



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Itapemirim-ES, 5 de julho de 2018.

OF/GAP-PMI/Nº. 180/2018.

Ao Exmº. Sr.

FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim

Rua Adiles André s/nº, Serramar – ES

CEP: 29.330-000

Itapemirim-ES.

Sr. Presidente,

Através deste, encaminho a Vossa Senhoria, a proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Itapemirim, que visa modificar a redação do artigo 194 desta, que dispõe sobre a vedação de participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa.

Isto posto, requer a tramitação do presente dentro dos termos do regimento interno desta nobilíssima Casa de Leis, permitindo a todos os ilustres edis componentes da atual legislatura a adequada avaliação de seu conteúdo, da qual espera-se a aprovação.

Sem mais para o momento, reitero manifestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA

Caros Edís,

encaminha-se ao exame e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, a proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Itapemirim, que visa modificar o artigo 194 desta, que dispõe sobre a vedação de participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa.

Impõe-se a presente modificação em razão do teor do Ofício de Requisição 01.150/2016, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Cópia Anexa), em que fora identificada uma série de problemas relacionados à legislação tributária do município, especialmente indicadas no item 4.7 do r. ofício, em que indicou a necessidade de adoção de medidas para a gratificação por produtividade, com base no §7º do art. 39 da CF, vinculada ao desempenho da arrecadação em relação a metas a serem fixadas pela administração tributária. a fim de estimular o desempenho e a eficiência no setor, *in verbis*:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§7º. Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia ou fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento, racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.




MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Por simples análise comparativa entre os dispositivos, alcança-se o entendimento de que o hodierno texto do artigo 194 da Lei Orgânica Municipal está em completo descompasso em relação ao teor disposto na norma constitucional. Ademais, o Princípio da Hierarquia das Leis impede que qualquer legislação municipal ofenda a Lei Orgânica do Município, o que torna impossível ao Poder Executivo Municipal atender as determinações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, vez que não subsistiria projeto de lei para implantação da produtividade fiscal no município ante expressa vedação do r. dispositivo da Lei Orgânica Municipal.

Assim, urge de forma imperativa a necessidade de adequação da legislação tributária municipal aos modernos preceitos constitucionais e às orientações daquele nobilíssimo órgão de controle externo estadual, razão pela qual se justifica a presente apresentação de Proposta de Emenda Modificativa à Lei Orgânica do Município.

Diante de todas estas considerações, exsurge a convicção de que a presente proposta leva em consideração que a Constituição Federal não pode ser atingida em hipótese alguma, sob pena de tornar inconstitucional o dispositivo contido na Lei Orgânica do Município, razão pela qual se solicita a acurada apreciação pelos nobres Edis componentes da atual legislatura que, no mesmo diapasão das argumentações expostas, votem favoravelmente a esta propositura, a qual é apresentada por toda sua relevância.


THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº _____ DE 5 DE JULHO DE 2018.

***MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 194 DA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
ITAPEMIRIM, QUE DISPÕE SOBRE A
VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE
SERVIDORES PÚBLICOS NO PRODUTO DA
ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E MULTAS,
DÍVIDA ATIVA.***

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 194 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 194. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e valores provenientes de processos judiciais, ressalvado os servidores beneficiários de gratificação de produtividade por resultados fiscais e o direito dos Procuradores do Município aos honorários de sucumbência.”.

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapemirim-ES, 5 de julho de 2018.

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
 DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA



Itapemirim-ES, 05 de maio de 2017.

Memorando Interno nº 037/17

Ao: Secretário Municipal de Finanças

Assunto : Encaminhamento da Minuta do Projeto de Lei que Institui a Gratificação de Produtividade Fiscal do Município de Itapemirim-ES

Senhor Secretário:

Vimos, através do presente, apresentar a Vossa Senhoria, para análise e providências **URGENTES**, a Minuta do projeto de Lei que Institui a Gratificação de Produtividade Fiscal do Município de Itapemirim, pelas seguintes razões de fato e de direito:

Considerando que a Constituição Federal aduz no inciso XXII, do seu Artigo 37, que a Administração Tributária são atividades essenciais ao funcionamento do estado e que são exercidas por servidores de carreira específica;

Considerando que no Município de Itapemirim, inexistente carreira específica para o exercício das atividades de fiscalização;

Considerando que no ano de 2015 foi instituído o novo Plano de Carreira para os Servidores Públicos do Quadro Geral do Município de Itapemirim (Lei Complementar nº 187/2015) e em 2016 o Plano de Desenvolvimento dos Integrantes do Plano de Carreira dos Servidores Públicos de Itapemirim (PDIC – Lei Complementar 196/16) e, em ambas as leis, naquela oportunidade, não se estabeleceu uma carreira específica para a fiscalização;

Considerando que a Administração Tributária do Município de Itapemirim vem enfrentando dificuldades para reter seus Agentes Fiscais de Rendas Municipais, seja em decorrência das revalorizações das equivalentes carreiras de outros entes federados, seja em virtude de distorções salariais verificadas historicamente, circunstâncias essas que, com a redução de pessoal daí resultante, repercutem negativamente no desenvolvimento das atividades afetas à Secretaria Municipal de Finanças;

Considerando que, comparativamente às carreiras da Administração Tributária de outros municípios e até mesmos de outros estados, bem assim como da capital do Estado do Espírito Santo, Vitória, esta municipalidade é uma das de menor remuneração, sendo o **salário base da categoria equivalente a R\$1.655,38 (Um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos)**;

Considerando os municípios que seguem relacionados, que já possuem a postulada Gratificação de Produtividade Fiscal, dentre eles o Município vizinho de **Vitória**, cuja

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

legislação serviu de base para elaboração da presente minuta, a saber: Cachoeiro de Itapemirim, Serra, Cariacica, Vitória, Vila Velha, Castelo, Domingos Martins, Linhares, São Mateus, Colatina, Guarapari, Aracruz, Viana, Santa Maria de Jetibá, São Gabriel da Palha, Anchieta, Pedro Canário, Santa Teresa, Fundão, Conceição de Castelo, Brejetuba, Presidnete Kennedy, Águia Branca, entre outros.

Considerando, principalmente, que em outubro de 2016, após auditoria na Administração Tributária Municipal, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo(TCEES), em ofício de Requisição nº 01.150/2016, observou que a atividade de fiscalização do município está prejudicada em função de vários fatores, dentre eles, a insuficiência de mão de obra qualificada em decorrência da ausência de carreira específica e, ainda, em detrimento de uma remuneração incompatível com o grau de capacitação, autonomia, responsabilidade e independência da fiscalização;

Considerando que em 16 de janeiro de 2017, o Município de Itapemirim, recebeu do TCEES o Termo de Notificação nº 00126/2017-3, nos mesmos moldes da requisição inicial, com propostas de encaminhamento específicas para a fiscalização, dentre elas à adoção da gratificação de produtividade, de forma a desestimular o desvio de função dentro da administração municipal, assim como estimular o interesse para investidura e manutenção dentro da respectiva carreira;

Considerando, finalmente, a necessidade do município em estruturar a sua Administração Tributária, estando atento à melhoria das receitas próprias e na obrigação de arrecadar, investindo e fortalecendo os Setores de Arrecadação ou de Tributos, observando que é possível arrecadar com eficácia;

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação da iniciativa em apreço;

Temos que:

A princípio, para encaminhamento **concomitante** com a presente proposta legislativa, há necessidade de emenda à Lei Orgânica Municipal de Itapemirim, especificamente em seu artigo 194, que vedou a participação de servidores públicos no produto da arrecadação, dentre outros.

Para instituição da Lei de Gratificação de Produtividade Fiscal, necessário se faz a **REVOGAÇÃO** do citado Artigo 194 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim.

Insta esclarecer, que o mencionado Artigo 194, teve sua redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 23, de 31 de maio de 2007.

Diante do exposto, segue anexa a Minuta do Projeto de Lei que institui a Gratificação de Produtividade Fiscal e documentos que a instruem, observando que a produtividade é uma negociação de resultados, a equalização do custo/benefício, comprovado em vários



Handwritten signatures and initials on the right side of the document, including a large signature at the top right and several smaller ones below it.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the document, including a large signature on the left and several smaller ones in the center and right.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
 DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

municípios que a adotaram, a melhoria considerável da receita, resultado do incremento da arrecadação, do combate à “sonegação fiscal”, gerando um equilíbrio nas contas públicas.


Finalmente, importante ressaltar, considerando o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a presente gratificação não gera aumento de despesa, uma vez que a concessão da produtividade será sobre o efetivo aumento de receita, compensando-a.


Certos de contarmos com o apoio de Vossa Senhoria, por reconhecimento da importância da presente proposta para à Administração Tributária do Município, aproveitamos o ensejo para reiterar protestos de estima e consideração.

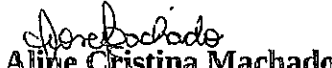
Sem mais para o momento.

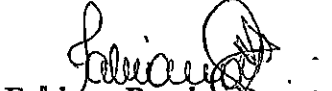
Atenciosamente,

RELAÇÃO DE SERVIDORES



Eliseu da Rocha Freitas
 Matrícula: 109596


César Pires Silva
 Matrícula: 300180



Aline Cristina Machado
 Matrícula: 109353-01



Fabiana Pereira Donato
 Matrícula: 100046-01



Fernanda de Almeida Viana Farah
 Matrícula: 104794


Neolân César Barbosa Ribeiro
 Matrícula: 100124-01


Eduardo Leonardo Ribeiro
 Matrícula: 108270-01

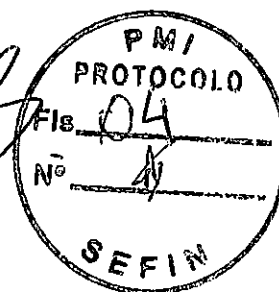

Americo Jose da Fonseca Farias
 Matrícula: 100010


Mário Edson Araújo
 Matrícula: 100112


Luiz Claudio Nunes da Silva
 Matrícula: 0087


Donirio S. E. Santo
 Fiscalização


Marcelo Soromenho Neto
 Escriturário,
 Mat. 100094 - PMI



MINUTA DO PROJETO DE LEI

“INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE
PRODUTIVIDADE FISCAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º – Fica instituída a gratificação de produtividade fiscal que será calculada conforme disposto na presente lei.

Art. 2º – Sobre o produto de arrecadação oriunda de ações fiscais, levadas a termo por servidor fiscal, competente para tal procedimento, será paga, mensalmente uma gratificação de produtividade fiscal, nos percentuais abaixo:

I - 20 % (vinte por cento) ao autor do procedimento fiscal, incidentes sobre multas, aplicadas em decorrência de auto de infração por descumprimento de obrigação tributária acessória e em decorrência do efetivo exercício do poder de polícia;

II – 10 % (dez por cento) aos servidores fiscais, quando se tratar de infração decorrente de movimento econômico tributável;

III – 01% (um por cento) aos servidores fiscais, quando se tratar de infração decorrente de movimento econômico tributável sob o regime de fiscalização orientada.

IV – 05% (cinco por cento) aos servidores fiscais, quando se tratar de infração decorrente de movimento econômico tributável sob o regime de fiscalização.

§ 1º – Os percentuais de gratificação de que tratam os incisos I e II deste artigo serão distribuídos da seguinte forma:

I – 80% (oitenta por cento) para o autor do procedimento fiscal;

II – 20% (vinte por cento) para ser distribuído entre os demais servidores fiscais, em atividade na Divisão de Fiscalização Tributária e que tenham efetivamente participado de ações fiscais.

§ 2º – O percentual de gratificação de que trata o inciso III deste artigo será distribuído da seguinte forma:

I – 100% (cem por cento) será distribuído entre os servidores fiscais em atividade na Divisão de Fiscalização Tributária.

Art. 3º – Quando os servidores fiscais realizarem ações fiscais visando a recuperação do Valor Adicionado Fiscal – VAF será paga, gratificação de produtividade fiscal, na forma e percentual abaixo:

I – 0,2 % (dois décimos por cento) aos servidores fiscais, sobre o Valor Adicionado Fiscal VAF apurado e recuperado a ser acrescido no montante do Valor Adicionado Fiscal.



pertencente ao Município apresentado pelo índice provisório do Índice de Participação dos Municípios – IPM;

II – O pagamento da gratificação de produtividade se dará em doze parcelas iguais e mensais a partir de janeiro do ano seguinte ao da publicação do Índice de Participação dos Municípios – IPM definitivo.

Art. 4º – Do produto de arrecadação do imposto sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI), oriunda de ações fiscais de avaliação tributária procedidas pela fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças, será distribuído um percentual de 8% (oito por cento) entre os servidores fiscais, em atividade na Divisão de Fiscalização Tributária.

Art. 5º – As atividades desempenhadas pela fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças se enquadram como de fiscalização livre, que é a ação de livre iniciativa do servidor fiscal, de fiscalização dirigida, que é de iniciativa e organização da administração municipal, e de fiscalização orientada que é aquela de iniciativa, orientação, organização e de definição de procedimentos por parte da administração municipal sendo que nenhuma ação fiscal será iniciada sem a prévia autorização da chefia.

Art. 6º – Compete ao Secretário Municipal de Finanças, baixar normas no sentido de disciplinar a distribuição das atividades submetidas ao regime de fiscalização livre, dirigida e orientada, bem como o controle do pagamento da gratificação de produtividade fiscal.

Art. 7º - Para o Chefe de Divisão de Fiscalização Tributária, a gratificação de produtividade fiscal será calculada pela média aritmética, da gratificação a ser paga ao respectivo órgão fiscalizador, relativamente ao número de servidores fiscais em atividade, cujas ações tenham contribuído para o produto arrecadado.

Parágrafo único – O recebimento mensal da gratificação de produtividade fiscal prevista neste artigo, fica limitada ao valor correspondente ao Salário Padrão S-A-19 da Matriz Hierárquica e Tabela de Vencimentos Básicos dos Servidores Públicos do Quadro Geral dos Município de Itapemirim.

Art. 8º – Quando o cargo de chefe da fiscalização for ocupado por servidor fiscal, do mesmo órgão, a gratificação de produtividade fiscal será calculada pela média aritmética, da gratificação a ser paga ao respectivo órgão fiscalizador, relativamente ao número de servidores fiscais em atividade, cujas ações tenham contribuído para o produto arrecadado.

§ 1º - Quando os servidores fiscais exercerem no interesse exclusivo da Administração Municipal, funções diversas daquela para qual foi nomeado, fará jus ao recebimento da gratificação de produtividade pela média aritmética do valor de produtividade fiscal, paga aos servidores fiscais de cada Secretaria.

§ 2º - O recebimento mensal da gratificação de produtividade fiscal prevista neste artigo fica limitada ao valor correspondente ao Salário Padrão S-A-19 da Matriz Hierárquica e Tabela de Vencimentos Básicos dos Servidores Públicos do Quadro Geral dos Município de Itapemirim.

§ 3º – Nas secretarias que fiscalizarem atividades em decorrência do efetivo exercício do poder de polícia, a gratificação de produtividade fiscal será paga a Diretoria de Fiscalização e Posturas, ao Chefe da Fiscalização de Tributos e Rendas, e aos Chefes do Setor de Fiscalização Ambiental e Sanitária, dos respectivos órgãos fiscalizadores e será calculada pela média aritmética da gratificação a ser paga ao respectivo órgão fiscalizador, relativamente ao número de servidores



fiscais em atividade, cujas ações tenham contribuído para o produto arrecadado.

I – O recebimento mensal da gratificação de produtividade fiscal prevista no § 3º deste artigo fica limitado ao valor correspondente aos vencimentos do Secretário da Pasta.

Art. 9º - Quando o Diretor de Departamento de Coordenação Fazendária, o Chefe de Divisão de Fiscalização Tributária, o Chefe de Divisão de Tributação e Receitas, o Chefe de Divisão de Dívida Ativa, o Chefe de Divisão de Cadastro Imobiliário e demais servidores atuantes no setor tributário participarem de plantões fiscais, tarefas especiais em época de verão, carnaval, festas do calendário oficial de eventos do Município e outras, farão jus ao pagamento de produtividade fiscal plantão ou tarefas, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), atualizado pelo IPCA-E.

Art. 10º - A gratificação de produtividade fiscal de que trata esta lei será paga mensalmente e no seguinte limite:

I – Servidores Fiscais da Secretaria Municipal de Finanças: o valor correspondente aos vencimentos do Secretário da Pasta;

II – Servidores fiscais que exerçam atividades decorrentes do Poder de Polícia Municipal: o valor correspondente aos vencimentos do Secretário da Pasta.

Parágrafo único - Quando a gratificação por produtividade fiscal mensal prevista nos artigos 2º, 3º e 4º, a que faz jus o beneficiário, ultrapassar o limite fixado no caput deste artigo e no § 1º do artigo 4º desta Lei, a quantia excedente, será paga nos meses seguintes da seguinte forma:

III - Quando o saldo de gratificação de produtividade fiscal for menor ou igual ao vencimento do servidor fiscal, será pago de uma vez;

IV – Quando o saldo for maior que o vencimento do servidor fiscal, será utilizado 60% (sessenta por cento) do valor correspondente aos vencimentos do Secretário da Pasta, para compor o pagamento da gratificação de produtividade fiscal do mês e assim sucessivamente enquanto houver saldo;

V – em nenhuma hipótese será paga gratificação de produtividade fiscal mensal superior ao limite fixado no Inciso I deste artigo e no parágrafo único do artigo 7º desta Lei.

Art. 11º - Para efeitos de cálculo, a parcela do 13º (décimo terceiro) salário proveniente da gratificação de produtividade fiscal de que trata esta Lei, será calculada pela média aritmética do valor recebido pelos servidores do Departamento de Coordenação Fazendária, nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 12 - Os servidores fiscais do Departamento de Coordenação Fazendária, quando em gozo de férias, licença de nojo, licença maternidade e paternidade, afastamento para júri e licença para tratamento de saúde, terão direito à gratificação de produtividade fiscal de que trata esta Lei.

§ 1º – A licença para o tratamento de saúde, a que se refere o caput deste artigo, quanto a comprovação de sua necessidade, deverá estar de acordo com Portaria nº 034/2016 ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.

§ 2º – Verificada a falsidade de qualquer das razões que tenha ensejado o afastamento remunerado, nos termos do caput deste artigo, serão aplicadas as seguintes penalidades, devidamente anotadas em ficha de assentamento funcional do servidor, sem prejuízo das demais



sanções previstas no estatuto dos servidores do Município:

I – ao servidor fiscal beneficiário e aos servidores que tiverem concorrido para a falsidade, à penalidade de suspensão do exercício do respectivo cargo, pelo dobro do período que o beneficiário, em razão da falsidade tiver estado afastado das atividades regulares;

II – ao servidor fiscal beneficiário, ressarcimento integral das parcelas relativas aos vencimentos e gratificações, pagas no período de afastamento irregular acrescido de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do início do afastamento;

III - aos servidores que tiverem concorrido para a falsidade, individualmente, multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do início do afastamento, incidentes sobre a remuneração, paga ao beneficiário, no período de afastamento irregular.

Art. 13º – Sobre o produto de arrecadação da Dívida Ativa, será paga, mensalmente, gratificação de produtividade fiscal, no percentual de 10% (dez por cento), a ser rateada, igualmente, entre o Diretor de Departamento de Coordenação Fazendária, o Chefe de Divisão de Tributação e Receitas, o Chefe de Divisão de Dívida Ativa e o Chefe de Divisão de Cadastro Imobiliário, bem como, os servidores atuantes no Departamento de Coordenação Fazendária, Divisão de Tributação e Receitas, Divisão de Dívida Ativa e Divisão de Cadastro Imobiliário.

§ 1º – A gratificação de produtividade fiscal prevista neste artigo, fica limitada ao valor correspondente ao valor correspondente ao Salário Padrão S-A-19 da Matriz Hierárquica e Tabela de Vencimentos Básicos dos Servidores Públicos do Quadro Geral dos Município de Itapemirim.

Art. 14 - Os servidores fiscais terão direito a gratificação de produtividade fiscal prevista nos artigos 2º e 3º com o início do procedimento fiscal, ficando o seu recebimento condicionado a efetivação da receita nos cofres da municipalidade.

Art. 15º – Conceder-se-á gratificação de produtividade fiscal ao servidor pela execução de tarefa de utilidade para serviço público municipal quando não houver relação de trabalho executado com as tarefas específicas do seu cargo.

Parágrafo único: A gratificação de produtividade fiscal prevista no caput deste artigo será fixada pelo Chefe do Poder Executivo do Município levando-se em conta os preços praticados no mercado para a realização de tais trabalhos ou tarefas.

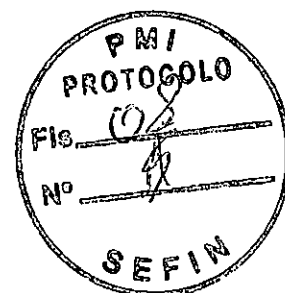
Art. 16º – Sempre que necessário o Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 17º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º – Revogam-se as disposições em contrário.

Itapemirim, XX de maio de 2017.

Prefeito Municipal



EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 23, DE 31 DE MAIO DE 2007

Autores da Emenda: Vereadores Lucimário Peçanha Marvia, Wellington dos Santos Silva e Jean Claude Alves da Costa.

PROMULGAÇÃO

DE ...
DE ...
DE ...

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Sarno, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Exmo. Sr. Presidente promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O art. 194 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim passa a vigorar com a seguinte redação:

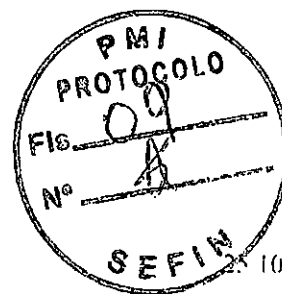
"Art. 194 - É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e valores provenientes de processos judiciais, ressalvado o direito dos Procuradores do Município aos honorários de sucumbência" (NR)

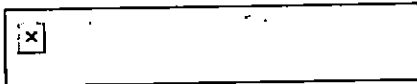
Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

artigo a ser revogado

Itapemirim ES, 31 de maio de 2007.

LUCIMÁRIO PEÇANHA MARVILA
Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim





Secex-Municípios

Proc. TC	3431/2016
Fl.	1
Rubrica	
Mat.	203.569

Ofício de Requisição 01. 150/2016

Itapemirim, 11 de outubro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Itapemirim,

Em conformidade com o disposto no artigo 38 da Lei Complementar Estadual n. 621/2012 e com o preceito NAG 4407.3 das Normas de Auditoria Governamental, e tendo em vista a instrução do Processo TC 3431/2016, solicitamos a opinião de Vossa Excelência sobre os seguintes achados de auditoria:

1 LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO DISPONIBILIZADA ADEQUADAMENTE PARA CONSULTA

1.1. Situação Encontrada

a) Situação 1

Inexistência de consolidação da normatização tributária referente ao ISSQN.

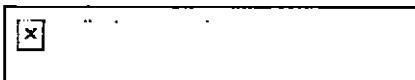
Verificou-se que a normatização referente, principalmente, ao ISSQN encontra-se em diversos atos normativos, como por exemplo: LMs 1.716/2002, 1.869/2004, 2.131/2007 e LCMs 12/2005, 20/2006 e 148/2012, os quais não estão consolidados em texto único para consulta dos interessados (contribuintes e a própria administração), dificultando o entendimento e o cumprimento das leis tributárias e os controles interno, externo e social.

A compilação da legislação tributária em texto único, contendo suas alterações no próprio corpo do texto, possibilita ao contribuinte maior compreensão das leis tributárias, uma vez que confere unidade, simplicidade e coerência ao conjunto da legislação, propiciando texto conciso e de fácil consulta.

b) Situação 2

Legislação disponibilizada, mas sem identificação de acesso.





Secex-Municípios

Proc. TC	3431/2016
Fl.	2
Rubrica	
Mat.	203.569

Verificou-se que a transparência da normatização tributária municipal em vigor, disponibilizada pelo Município em endereço eletrônico, não permite acesso rápido e eficiente da população.

Não há qualquer destaque ou referência expressa a normativos específicos relacionados à Administração Tributária, nem sequer ao Código Tributário Municipal.

A página da Legislação Online não permite o acesso direto e imediato a qualquer legislação, demandando pesquisas apuradas e que podem apresentar mais que um resultado ao pesquisador, demandando maior tempo ou até mesmo desestimulando a pesquisa pelo interessado.

1.2. Objeto

- Legislação Municipal.

1.3. Critérios

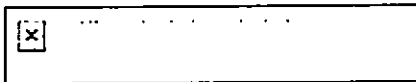
- Art. 212 do CTN c/c art. 48, parágrafo único, II da LRF. A consolidação da legislação tributária é medida obrigatória ao administrador, a fim de garantir ao contribuinte maior compreensão das leis tributárias, uma vez que confere unidade, simplicidade e coerência ao conjunto da legislação, propiciando leis concisas, transparentes e de fácil consulta.

- Em razão da efetividade, os poderes executivos têm o dever de transparência quanto às normas consolidadas em vigor, que deve ser assegurada mediante disponibilização de sua legislação nos sites oficiais do Município, comungando também com o princípio da publicidade insculpido no caput do art. 37 da Constituição da República.

1.4. Evidências

- LMs 1.716/2002, 1.869/2004, 2.131/2007 e LCMs 12/2005, 20/2006 e 148/2012; (Situação 1)
- Consulta ao endereço eletrônico disponibilizado pela Prefeitura Municipal: <http://www.itepemirim.es.gov.br> (Situação 2)





Secex-Municípios

1.5. Causas

- Inexistência de normativo municipal que estabeleça expressamente a competência para consolidação da legislação municipal; (Situação 1)
- Ausência de rotinas estabelecidas para constante consolidação da legislação municipal; (Situação 1)
- Inexistência de normativo municipal que estabeleça expressamente a competência para disponibilização online da legislação municipal; (Situação 2)
- Ausência de rotinas estabelecidas para publicação e constante atualização da legislação disponibilizada para consulta online; (Situação 2)

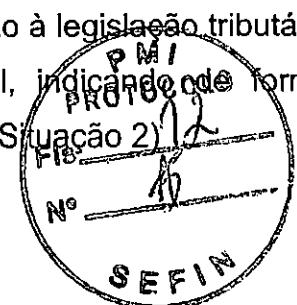
1.6. Efeitos

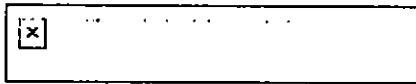
- Aumento do risco de erros, desperdícios e irregularidades nos procedimentos de cálculo e recolhimento dos tributos municipais pelos contribuintes.
- Dificuldade de controle interno, externo e social da tributação.
- Falta de transparência da forma de atuação da administração tributária.

1.7. Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações:

- Manter consolidada a legislação do ISS em texto único para ser disponibilizado para consulta dos contribuintes e da própria administração, consignando ali todas as leis que foram revogando, alterando ou acrescentando dispositivos regulamentadores; (Situação 1)
- Disponibilizar acesso simplificado e de fácil identificação à legislação tributária disponível no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal, indicando de forma expressa as principais leis tributárias em vigor no Município; (Situação 2)





Proc. TC	3431/2016
Fl.	4
Rubrica	
Mat.	203.569

Secex-Municípios

- Implantar procedimentos definidos de consolidação e publicação online das normas tributárias, atribuindo expressamente estas competências a determinado(s) setores e/ou agentes públicos, de forma que as normas estejam permanentemente consolidadas e publicadas no endereço eletrônico da Prefeitura. (Situações 1);

Como exemplo cita-se o Anexo do Decreto nº 36678 de 1º de janeiro de 2013 que trata da Consolidação das Leis Tributárias do Município do Rio de Janeiro, uma vez que atende a necessidade da compilação, sem, todavia, necessitar do processo legislativo junto a Câmara Municipal. (Situação 1)

1.8. Benefícios

- Maior transparência à população da legislação tributária em vigor;
- Melhoria na forma de atuação da Administração Tributária, pela redução de erros, desperdícios e irregularidades associadas à complexidade da legislação tributária;
- Melhoria na organização administrativa, pela melhora no ambiente de controle pela comunicação clara aos agentes dos procedimentos e responsabilidades inerentes à administração tributária.

2. AUSÊNCIA DE REVISÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

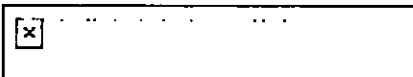
2.1. Situação encontrada

Desrespeito ao ciclo mínimo de 04 anos para Municípios com população superior a 20.000 habitantes.

Verificou-se o desrespeito ao ciclo mínimo razoável para revisão da PGV – **8 (oito) anos** para Municípios com **população superior a 20.000 habitantes** – pois a PGV instituída por meio da LM 1.120/1990, sofrendo uma única revisão em razão das alterações aprovadas na Lei 1.331/1994.

Em razão disso, comparou-se a avaliação realizada para fins de ITBI e o valor venal do mesmo imóvel registrado no sistema de gerenciamento tributário e observou-se a





Proc. TC	3431/2016
Fl.	5
Rubrica	
Mat.	203.569

Secex-Municípios

defasagem em relação ao valor venal, o que diretamente tem impactado no lançamento e arrecadação de IPTU.

Por exemplo, o imóvel de cadastro 01.01.106.0300.001 avaliado pelo município para lançamento de ITBI em R\$ 54.024,00, mas para fins de IPTU o valor venal está registrado em 4.867,63. Do mesmo modo, o imóvel de registro 01.04.154.0414.001 avaliado para fins de ITBI em R\$ 225.000,00, encontra-se registrado com valor venal de R\$ 13.142,61 para o lançamento de IPTU.

2.2. Objeto

- Legislação;

2.3. Critérios

- Art. 30, §§ 2º e 3º, da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades. O ciclo de avaliação recomendado, para atualização da Planta Genérica de Valores do município, é de 4 (quatro) anos. Entretanto, para municípios com até 20.000 habitantes, tal prazo pode ser de até 8 (oito) anos (limite máximo). Na medida em que a Planta Genérica de Valores fica defasada em relação às alterações da configuração urbana, o IPTU torna-se regressivo e desproporcional à capacidade econômica dos contribuintes. A Administração Tributária deve garantir que a revisão da PGV seja feita com periodicidade razoável, a fim de mitigar essa defasagem.

2.4. Evidências

- Questionário de Auditoria nº 02;
- LM 1.120/1990 e LM 1.331/1994.

2.5. Causas

- Ausência de priorização de recursos à Administração Tributária.

2.6. Efeitos

- Injustiça fiscal, em virtude dos riscos regressividade da tributação do IPTU.



[x]

Proc. TC	3431/2016
Fl.	6
Rubrica	
Mat.	203.569

Secex-Municípios

- Risco de aumentos individuais elevados e repentinos de IPTU a cada revisão da PGV;

2.7. Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações:

- Elaborar e encaminhar, à Câmara Municipal, projeto de Lei:

a) revisando a Planta Genérica de Valores do município, com base no que dispõe o art. 97, IV, do CTN, com o objetivo de que reflita, adequadamente, a realidade imobiliária local e contemple possíveis valorizações e ou desvalorizações havidas em função das transformações urbanas, observando os seguintes aspectos:

I) a avaliação de imóveis, para fins de tributação, deve ser efetuada por profissionais habilitados para atividade técnica de avaliar imóveis, conforme Resolução Confea 345/90 c/c Lei Federal 5.194866 e Lei Federal 12.378/2010;

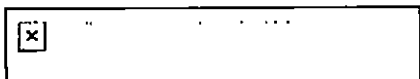
II) a avaliação de imóveis deve ser referenciada em boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBR 14653-1:2001 e 14653-2:2004, da ABNT);

III) a médias dos quocientes dos valores avaliados, conforme constam no cadastro fiscal, em relação aos preços praticados no mercado para cada tipo de imóvel (nível de avaliação), deve ficar entre 70% (setenta por cento) e 100 % (cem por cento), conforme o §4º do art. 30 da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades;

b) prevendo a gradação de eventuais aumentos individuais acentuados, decorrentes da instituição da Planta Genérica de Valores, de forma a respeitar o princípio da não-surpresa e da capacidade contributiva. Por exemplo, escalonar um eventual aumento de 40% em quatro aumentos anuais de cerca de 10%.

- Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei que estabeleça a obrigatoriedade de revisão da PGV pelo Poder Executivo em períodos de no máximo





Proc. TC | 3431/2016
Fl. | 7
Rubrica
Mat. | 203.569

Secex-Municípios

4 anos para municípios acima de 20 mil habitantes ou 8 anos para os demais, com base nos §§ 2º e 3º, do art. 30, da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades, com vistas a que a PGV reflita as transformações urbanas havidas no período, como por exemplo, dispõe a LC 91/2014, do Município de Curitiba.

- Dar ciência à Câmara Municipal quanto à ausência de revisão tempestiva da Planta Genérica de Valores.

2.8. Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela promoção da justiça fiscal e tratamento isonômico dos contribuintes;
- Impactos econômicos positivos, pela implementação de procedimentos que ampliam as possibilidades de aumento da arrecadação tributária;

3 IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

3.1. Situação Encontrada

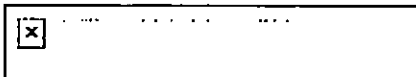
Concessão de isenção da taxa de coleta de lixo sem respaldo legal.

A Lei Complementar 1120/1990 – Código Tributário Municipal – em seu art. 131 concede isenção de IPTU a Servidor Público do Município de Itapemirim, integrante do Quadro de Servidores Efetivos e/ou estáveis de prédio utilizado para residência própria e/ou sua família.

Há isenção também, de IPTU, para proprietário que comprove não auferir renda acima do salário mínimo e que não tenha atividades paralelas que lhe completem o salário, tornando-o superior ao salário mínimo embora não havendo registro legal. Para gozar desse direito deve comprovar sua renda, ser o contribuinte proprietário de somente um (01) imóvel, onde, inclusive, resida com sua família, art. 1º da Lei Complementar nº. 03/1991.

O contribuinte requer a isenção do IPTU e quando seu pedido é deferido, altera-se o status do seu cadastro imobiliário para isento. Ocorre que o cálculo da taxa de coleta





Proc. TC	3431/2016
Fl.	8
Rubrica	
Mat.	203.569

Secex-Municípios

de lixo, é efetuado juntamente com o sistema de IPTU. Assim, o sistema entende que o contribuinte é isento também da taxa de coleta de lixo. No entanto, não há lei isentando a taxa de coleta de lixo.

3.2. Objeto

- Legislação municipal e procedimentos administrativos;

3.3. Critérios

- LCM 1.120/1990,
- Artigo 179 e seus §§ do CTN.

As disposições supra, comungadas com o Princípio da Motivação, demandam que a previsão de isenções deve decorrer de lei, restada vedada qualquer concessão sem amparo legal. Assim, a fundamentação legal das concessões deve estar claramente descrita nos processos que registram como forma de motivar atos administrativos.

A motivação demanda além da formalização de processo, que o preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei sejam analisados a cada exercício financeiro e não concedidos *ad eternum*.

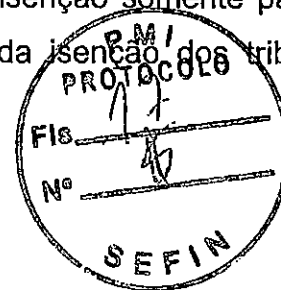
Se não há autorização legal para concessão de benefício fiscal em relação as Taxas, não pode o município conceder o respectivo benefício, pois estaria violando o princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput da CF e art. 32, caput da Constituição do Estado do Espírito Santo.

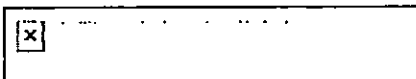
3.4. Evidências

- Cópia do extrato financeiro do contribuinte

3.5. Causas

- Ausência de comando no sistema, para proceder a isenção somente para o cálculo do IPTU e ou ausência de normativo que conceda isenção dos tributos cobrados juntamente com os carnês de IPTU,





Secex-Municípios

Proc. TC	3431/2016
Fl.	9
Rubrica	
Mat.	203.569

3.6. Efeitos

- Impactos negativos na arrecadação da taxa de coleta de lixo.

3.7. Propostas de encaminhamento

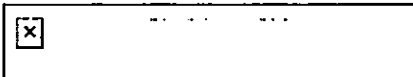
Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações:

- Revisar todos os atos de reconhecimento de imunidade e de concessão de isenção que ensejaram a não incidência de impostos referentes ao exercício de 2015, adotando os seguintes procedimentos: 1) Identificar as inscrições constantes do cadastro que não foram objeto de lançamento de impostos em 2016; 2) Verificar a existência de processo administrativo ou documentação suporte em que seja possível avaliar a regularidade da concessão; 3) Caso não tenha sido formalizado processo administrativo ou a documentação esteja incompleta, notificar os contribuintes beneficiados, visando à ratificação dos atos com as informações e documentos que comprovem a manutenção da condição de isentos ou imunes, formalizando o devido processo administrativo caso ainda não exista; 4) Verificar especialmente se as isenções concedidas estão amparadas em leis municipais específicas; 5) Em caso de não regularização, efetuar lançamentos de ofício através de regular notificação destes contribuintes, observando o prazo decadencial (5 anos a contar do fato gerador do tributo); 6) Registrar o resultado dessa revisão geral em relatório circunstanciado, formalizado em processo administrativo municipal para futura apresentação quando do monitoramento desta auditoria, fazendo constar menção expressa e conclusiva sobre cada item dos procedimentos acima descritos.

3.8. Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela promoção da justiça fiscal e tratamento isonômico de contribuintes;
- Impactos econômicos positivos;





4 INEXISTÊNCIA DE CARREIRA ESPECÍFICA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO

4.1. Situação Encontrada

a) Situação 1

Contratação Ilegal de Agente Fiscal de Renda

A LM 187/2015 que instituiu o Plano de Carreira dos Servidores Público Municipal, criou 20 cargos de Agente Fiscal de Renda. Desses, seis são providos por servidores estatutários e **seis por servidores contratados temporariamente, via Contrato Administrativo.**

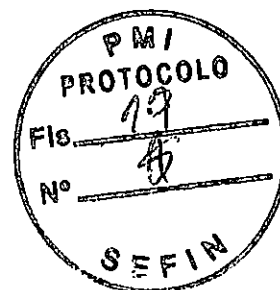
O Inciso II do art. 37 da CF, assim como o art. 9º da LM 187/2015, são claros quando colocam que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Reforça-se que o Inciso XXII ainda do art. 37 coloca que a Administração Tributária são atividades essenciais ao funcionamento do Estado e que são exercidas por servidores de carreiras específicas.

b) Situação 2

Não provimento da carreira específica de fiscalização prevista em lei.

Verificou-se que a LM 187/2015 que instituiu o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores Públicos criou o cargo de Auditor Público Interno com 5 vagas, cujo pré-requisito para provimento, a formação em curso superior, porém não proveu nenhuma vaga.

Observou-se que a atividade de fiscalização do ISSQN está prejudicada no município, tendo em vista que não há mão de obra suficiente e qualificada ao ponto de alcançar tais demandas.





Proc. TC	3431/2016
Fl.	11
Rubrica	
Mat.	203.569

Secex-Municípios

c) Situação 3

Cargos de Auditor Público Interno – entendido como Fiscal de Tributos - na Legislação municipal com atribuições insuficientes ao seu pleno exercício.

LM 187/2015 não atribuiu expressamente ao Cargo de Auditor Público Interno a competência para, por exemplo, constituir o crédito tributário; lavrar autos de infração; planejar ação fiscal; fiscalizar estabelecimentos públicos e privados; fiscalizar mercadorias, bens e serviços; desenquadrar regimes especiais; apreender mercadorias; efetuar lançamentos; requisitar documentos e livros fiscais; analisar e instruir processos administrativos fiscais; orientar contribuintes; requisitar força policial para garantir o cumprimento de suas competências; controlar arrecadação; encaminhar débitos para cobrança, organizar o sistema de informações cadastrais, dentre outras atividades necessárias ao pleno exercício do cargo.

4.2. Objeto

- Legislação municipal e recursos humanos;

4.3. Critérios

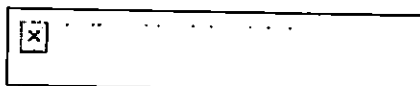
- Incisos XVIII e XXII, do art. 37 da CF.

As Administrações Tributárias Municipais são atividades essenciais ao funcionamento do Estado e devem ter as suas atividades – dentre as quais se encontra a de fiscalização tributária - exercidas por servidores efetivos investidos em carreiras específicas.

Carreira Específica ou Típica de Estado é uma carreira diferenciada das demais, própria de Estado, com atribuições relacionadas à expressão do Poder Estatal que integram o núcleo estratégico do Estado, requerendo, por isso, maior capacitação, autonomia, responsabilidade e independência. Por exemplo: Carreiras relacionadas às atividades de **Administração Tributária**, Segurança Pública, Diplomacia, Magistratura e o Ministério Público.

Hoje, já existe uma percepção de que o Estado existe primordialmente para garantir Justiça entre os cidadãos, instituições e empresas, e de que essa garantia só será





Proc. TC | 3431/2016
Fl. | 12
Rubrica |
Mat. | 203.569

Secex-Municípios

efetiva através do entendimento, pela sociedade, da importância de se conhecer e valorizar essas carreiras.

Assim sendo, por terem tamanha importância e de atribuições tão específicas, a carreira de Fiscal de Tributo demanda nível de conhecimento elevado, entendendo-se, nesse caso, o nível superior de formação como mínimo de exigência para investidura no cargo, assim como sua remuneração deveria ser compatível com o seu grau de capacitação, autonomia, responsabilidade e independência, mas que, até então, não é observado pelo Município.

- Incisos II do art. 37 da CF c/c com o art. 9º da Lei Municipal 187/2015;
- Princípio da legalidade, art. 37, caput da Constituição da República;

A definição expressa de atribuições e competências é elemento inerente e essencial à implementação e ao efetivo exercício dos cargos públicos e deve ser estipulada no ato de criação destes.

Segundo o Princípio da Legalidade, a Administração Pública e seus agentes só podem praticar atos que estejam estritamente embasados e autorizados na lei.

Logo, as atribuições definem o que os agentes podem e/ou devem executar na Administração, servindo de base também para responsabilização dos servidores que delas abusem ou exorbitem.

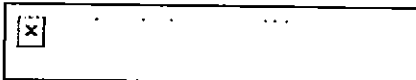
4.4. Evidências

- Contrato de prestação de serviço de Agente Tributário
- Ficha Financeira e funcional.
- Anexo III da LM 187/2015 - Plano de Carreira e definição de Vencimento dos Servidores Município;

4.5. Causas

- Não priorização de recursos à Administração Tributária;
- Não realização de concurso público;





Proc. TC | 3431/2016
Fl. | 13
Rubrica |
Mat. | 203.569

Secex-Municípios

- Falha na regulamentação legislativa na criação de cargos.

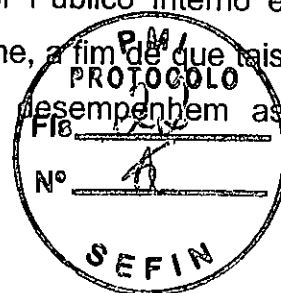
4.6. Efeitos

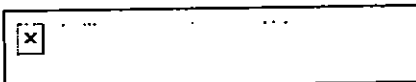
- Ausência de atividades de fiscalização de contribuintes de ISS no Município;
- Prejuízo à continuidade administrativa e à eficiência nas atividades de fiscalização tributária;

4.7. Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações:

- Promover imediatamente a realização de concurso público para o preenchimento do cargo de Agente Fiscal de Renda em substituição aos servidores que atualmente ocupam o cargo mediante contrato temporário.
- Prover a nomeação dos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de Agente Fiscal de Renda em substituição aos atuais ocupantes do cargo contratados de forma irregular em contrato temporário. O quantitativo de nomeados pode atender a conveniência e oportunidade do gestor, desde que todos sejam aprovados em concurso público, dada a precariedade da nomeação temporária.
- Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei que estabeleça expressamente todas as atribuições e competências necessárias ao pleno exercício da carreira específica de **Auditor Público Interno (Auditor Fiscal de Tributos Municipais)**, notadamente aquelas relacionadas aos títulos III e IV do CTN, quais sejam: fiscalização e lançamento de tributos; e modificação, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário;
- Promover, após regularização das atribuições legais do cargo, concurso público para o preenchimento oportuno dos cargos de Auditor Público Interno e imediata nomeação e investidura após a homologação do certame, a fim de que tais profissionais sejam inseridos na Administração Tributária e desempenhem as atividades pertinentes as atribuições supramencionadas.





Proc. TC	3431/2016
Fl.	14
Rubrica	
Mat.	203.569

Secex-Municipios

- Estruturar o plano de carreira da Administração Tributária em consonância com a essencialidade e a priorização de recursos prevista constitucionalmente para a função (art. 37, XXII), adotando a gratificação por produtividade, com base no §7º do art. 39 da CF, vinculada ao desempenho da arrecadação em relação a metas a serem fixadas pela administração tributária, a fim de estimular o desempenho e a eficiência do setor;
- Graduar a remuneração da carreira de forma a desestimular o desvio de função dentro da administração municipal, bem como o interesse de exoneração do cargo, ou seja, adotar como base da remuneração máxima do cargo de fiscal de tributos (caso de 100% de produtividade) o valor equivalente ao que o fiscal perceberia se investido na maior função gratificada ou cargo em comissão do Poder Executivo, tornando a função mais atrativa;

4.8. Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela fiscalização;
- Impactos econômicos positivos, pela viabilização da implementação de medidas contínuas e mais eficientes de fiscalização de tributos e combate à evasão e sonegação fiscal;
- Conferir maior legitimidade e legalidade às ações desenvolvidas pelo corpo técnico de fiscais de tributos;

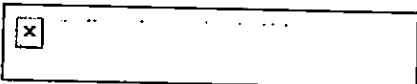
5 NÃO PRIORIZAÇÃO DE RECURSOS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

5.1. Situação Encontrada

a) Situação 1

Verificou-se que a LM 187/2015 (Plano de Carreira dos Servidores Público Municipal) criou o cargo de Auditor Público Interno, com 5 vagas, exigindo como pré-requisito para provimento, o curso superior, cujas atividades identificam-se com o de Auditor Fiscal de Tributos. Porém, não foram providos nenhum cargo





Proc. TC | 3431/2016
Fl. | 15
Rubrica |
Mat. | 203.569

Secex-Municipios

Além disso, foram efetuados seis contratos administrativos temporários para provimento de Agente Fiscal de Renda que atuam fiscalizando o comércio para verificação do cumprimento de obrigações acessórias (alvará de funcionamento) e avaliação de base de cálculo do ITBI.

b) Situação 2

Não utilização de Sistema de Nota Fiscal Eletrônica

Verificou-se que o Município ainda não implementou por completo o sistema de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e.

O art.3º da LCM 148/2012 não foi regulamentado, por este motivo os contribuintes não são obrigados a utilizar o sistema.

O procedimento utilizado atualmente é a orientação aos contribuintes para quando terminar as notas fiscais dos blocos em seu poder e necessitarem pedir nova autorização de impressão de Blocos Fiscais, se cadastrarem no sistema de NFe.

c) Situação 3

Ausência de capacitação dos servidores visando o desempenho eficiente das atividades típicas da Administração Tributária.

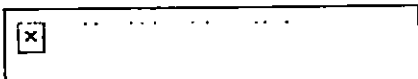
Verificou-se que, embora o Município tenha contratado sistema de Nota Fiscal Eletrônica, a Administração Tributária não tem utilizado para monitoramento dos contribuintes de ISS nas atividades relacionadas à fiscalização de ISS por falta de treinamento e capacitação.

O Município não mantém capacitação permanente dos servidores que atuam na Administração Tributária para desempenho das atividades típicas de tributação, sobretudo a fiscalização e o lançamento de tributos.

d) Situação 4

A LCM 148/2012 em seu art. 12º criou a obrigatoriedade das Instituições Financeira declararem mensalmente, via internet os serviços bancários prestados no período nos termos do regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Finanças, no entanto esse regulamento não foi expedido, tornando inviável a declaração.





Secex-Municípios

Proc. TC	3431/2016
Fl.	16
Rubrica	
Mat.	203.569

e) Situação 5

A LCM 148/2012 no § 1º do art. 13 coloca que será disponibilizado programa de ISS bancário pela Secretaria de Finanças, ocorre que esse sistema ainda não foi disponibilizado, também inviabilizando o envio da Declaração de serviços bancários pelas instituições financeiras,

f) Situação 6

Computadores insuficientes ao número de servidores.

Verificou-se que o setor responsável pela Administração Tributária do Município não dispõe de computadores com acesso aos sistemas de TI e internet em quantidade equivalente ao número de servidores. Com o agravante de que com a necessidade de implementação de ações de fiscalização de ISS, faz-se necessário a utilização de equipamentos portáteis (notebooks).

g) Situação 7

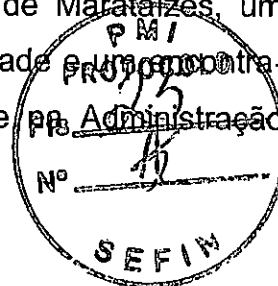
Capacitação insuficiente dos servidores da Administração Tributária para plena utilização dos sistemas de TI disponíveis

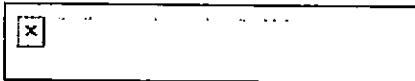
Verificou-se que os servidores da Administração Tributária têm encontrado dificuldades na operacionalização plena do sistema de TI disponibilizado pela Prefeitura, embora tenham passado por capacitação para sua utilização, a exemplo disso é o monitoramento da NFe e a consulta prévia ao sistema pelos Agentes Fiscais, antes de sair a campo para verificação da situação do contribuinte em relação ao alvará de funcionamento.

h) Situação 8

Desvio de função dos servidores da Administração Tributária

Constatou-se que dos seis Agentes Fiscais de Rendas investidos no cargo de forma legal, dois encontram-se cedidos para a Prefeitura Municipal de Marataizes, um encontra-se exercendo função de arquivo no setor de contabilidade e um encontra-se de licença sem vencimento, restando apenas dois atuante na Administração





Proc. TC	3431/2016
Fl.	17
Rubrica	
Mat.	203.569

Secex-Municipios

Tributária. Com destaque para o fato, de que enquanto o Município cede servidores específicos da sua área tributária para outro Município, contrata outros de forma precária (processo seletivo simplificado) para suprir sua necessidade de servidor específico da área.

Além disso, observou-se que a Administração Tributária não exerce suas atividades em plenitude, deixando de exercer atividades como a Fiscalização de ISSQN.

5.2. Objeto

- Legislação municipal, organização da administração tributária e execução orçamentária.

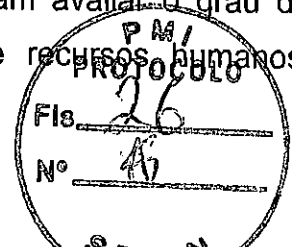
5.3. Critérios

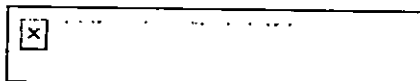
- Inciso XXII do art. 37 e inciso IV do art. 167, ambos da CF, c/c com os princípios da eficiência e da transparência. As Administrações Tributárias Municipais são atividades essenciais ao funcionamento do Estado e devem ter recursos prioritários para realização de suas atividades – dentre as quais se destaca a fiscalização tributária – e serem exercidas por servidores efetivos investidos em carreiras específicas. Ressalta-se, ainda que, de forma a garantir essa prioridade, a administração tributária é uma das poucas atividades que podem ter vinculação de recursos de impostos.

A fim de garantir a priorização preceituada pela CF, o município deve possuir, no mínimo, programa orçamentário específico de alocação de recursos para a administração tributária. Se for o caso de vinculação de receitas, deve possuir fonte específica discriminada em sua contabilidade.

A utilização de fontes vinculadas e programação específica de gastos no orçamento dá transparência à política de gestão da administração tributária e permite avaliar a priorização de recursos protegida constitucionalmente.

De toda forma, ainda que não haja indicadores que permitam avaliar o grau de priorização, é possível avaliar a existência do mínimo de recursos humanos,





Secex-Municípios

materiais e de sistemas que permitam executar as tarefas básicas de qualquer administração tributária, tais como existências de fiscais, veículos, computadores, sistemas e instalações adequadas.

Assim especificamente convém salientar:

1) Quanto aos servidores entende-se ser vedado o exercício da fiscalização tributária por terceiros que não façam parte da carreira específica de fiscal de tributos, bem como o exercício de atividades estranhas à administração tributária. Além disso, considerou-se também o deslocamento de servidores cujos cargos estejam vinculados a Secretaria responsável pela Administração Tributária, para exercerem funções em outras Secretarias distintas ou em órgãos externos a Administração originariamente vinculado.

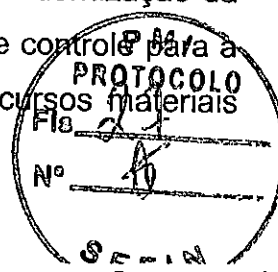
A disponibilização de servidores externamente a Administração Tributária demonstra a não priorização do setor, contradizendo a Constituição Federal.

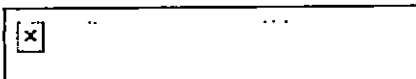
Da mesma forma, não é adequada a Constituição a contratação temporária de servidores da Administração Tributária, como hoje é praticado no cargo de Agente Fiscal de Rendas.

Os servidores da Administração Tributária devem ser capacitados permanentemente quanto a conhecimentos técnicos capazes de permitir o desempenho mais eficiente das atribuições legalmente instituídas. A temporariedade das contratações demandam custos de investimentos que não são plenamente aproveitados pela Administração Tributária, haja vista que os mesmos não possuem vínculo estabilizado.

2) Quanto aos sistemas informatizados indispensáveis à fiscalização. A utilização, pela fiscalização, de sistemas e demais ferramentas de TI é requisito essencial para atendimento ao comando de eficiência determinado a toda a Administração Pública. No que tange à gestão do ISS, destaca-se como imprescindível a implantação de sistema controle de fiscalização e de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e).

A adoção da NFS-e trata-se de um inexorável movimento rumo à modernização da administração tributária municipal, que traz melhorias de eficiência e controle para a fiscalização e para o contribuinte/responsável. 83) Quanto aos recursos materiais





Proc. TC	3431/2016
Fl.	19
Rubrica	
Mat.	203.569

Secex-Municipios

para a fiscalização. Ainda que a utilização de ferramentas tecnológicas permita cada vez mais a realização de fiscalizações à distância, sempre haverá necessidade de realização de diligências aos locais onde ocorrem as prestações de serviço para efetuar ações de fiscalização. Dessa forma, é imprescindível que haja viaturas disponíveis exclusivamente ou prioritariamente para a realização das atividades de fiscalização, máquinas fotográficas, scanners e outros instrumentos que facilitem a atuação dos fiscais.

Além disso, se a LCM 148/2012 prevê a disponibilização do Sistema Informatizado para declaração das instituições financeiras é prudente a avaliação da economicidade de implantação do respectivo serviço.

5.4. Evidências

- Legislação Municipal;
- Estrutura Administrativa;
- Questionário nº 3;

5.5. Causas

- Ausência de previsão de recursos orçamentários específicos para aparelhamento e modernização da Administração Tributária;

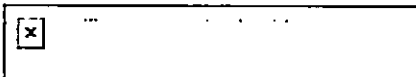
5.6. Efeitos

- Ausência de organização e, por conseguinte, redução na eficiência da Administração Tributária;
- Impactos negativos na arrecadação municipal;

5.7. Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da





X

Proc. TC	3431/2016
Fl.	20
Rubrica	
Mat.	203.569

Secex-Municipios

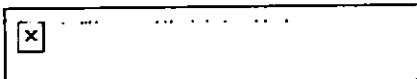
Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Destacar recursos no orçamento, de maneira prioritária, conforme comando constitucional, para prover as demandas e necessidades da Administração Tributária.
- Promover a regulamentação do art. 3º e 12º da Lei Municipal 148/2012 e implementar sua efetivação; (Situação 2 e 4);
- Promover o levantamento das necessidades (TI, lançamento de tributos, fiscalização) de treinamento e capacitação dos servidores lotados na Administração Tributária e em seguida implementá-las, para que executem, com eficiência, as atividades determinadas legalmente ao setor; (Situação 3 e 7)
- Implantar e implementar o programa de ISS bancário para viabilizar o envio, pelas Instituições Financeiras, da Declaração de serviços bancários que além de criar um controle sobre tais contribuintes, é uma ferramenta para que os fiscais possam monitorar seu recolhimento de ISS reduzindo a mão de obra em fiscalização; (Situação 5)
- Reservar recursos orçamentários específicos para efetiva implementação da Administração Tributária Municipal dotando-a de estrutura física e recursos humanos suficientes e treinados ao pleno exercício das atribuições previstas legalmente; (Situação 1,3,5,6, e 7)
- A disponibilização dos Agentes Fiscais de Renda a Administração Tributária do município de Itapemirim cedidos a outro Município e os lotados em secretarias diversas à Administração Tributária, tendo em vista os cargos legalmente instituídos para executarem as atribuições de fiscalização e arrecadação tributária e a carência de tal servidor no setor; (Situação 8)

5.8. Benefícios

- Impactos econômicos positivos, pela implementação de organização que amplia as possibilidades de aumento da arrecadação tributária e a garantia de permanência da execução das atividades da Administração Tributária





Proc. TC	3431/2016
Fl.	21
Rubrica	
Mat.	203.569

Secex-Municípios

6 IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS FISCALIZATÓRIOS DE MAXIMIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO

6.1. Situação Encontrada

Constatou-se que não é realizado nenhum tipo de procedimento fiscalizatório nos contribuintes de ISS, como: monitoramento da arrecadação do ISS, com a finalidade de detectar oportunamente qualquer flutuação significativa na arrecadação, para fins de direcionar a realização de fiscalizações; procedimentos capazes de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISS; ações fiscais em diligência externa em contribuintes de construção civil, tomadores de serviços, para averiguação da retenção do ISS, e instituições financeiras; procedimento de conciliação entre o faturamento declarado no site da Receita Federal, por intermédio do Portal do Simples Nacional, e o total de documentos fiscais emitidos e declarados à Prefeitura;

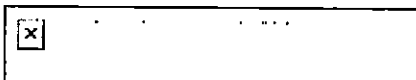
6.2. Objeto

Organização da Fiscalização de ISS

6.3. Critérios

- Inciso III do art. 30 da CF c/c art. 194 do CTN. Confere ao Município a obrigação de fiscalizar o ISS.
- Art. 11 da LRF c/c Princípio da Eficiência. Buscando a maximização da efetiva arrecadação, a Administração deve implementar a fiscalização nas atividades que tenham grande potencial de arrecadação e/ou que representem elevado risco de sonegação, com o menor custo possível para sua execução. A fiscalização com foco na arrecadação e na potencialidade de risco de sonegação é uma das características que diferencia a moderna fiscalização da fiscalização tradicional.
- Art. 3º da Resolução CGSN nº 30/08. Concede ao Município a competência para realizar ações fiscais em diligência externa nos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, por meio do Sistema Único de Fiscalização e Contencioso do Simples Nacional (Sefisc).
- Art. 6º, §2º, da LC 116/03. Prevê que são responsáveis os tomadores de serviços cujo fato gerador ocorre no local da prestação de serviços.





Proc. TC	3431/2016
Fl.	22
Rubrica	
Mat.	203.569

Secex-Municipios

- Art. 142 c/c art. 150, e art. 113, §2º, ambos do CTN. O Município deve implementar procedimentos de modo a garantir a homologação tácita do imposto dentro do prazo decadencial. É outro procedimento que possibilita a maximização na arrecadação do imposto, preferencialmente por intermédio de criação de obrigações acessórias, menos dispendiosas que a sua obtenção por fiscalização in loco.
- Art. 362 e 363 do CTM LCM 1120/1990.
- A ausência ou inexpressiva lavratura de autos de infração pela administração tributária expressa uma má atuação no sentido de não impor limites e, conseqüentemente, não aumentar o sentimento de risco por parte do contribuinte pelo descumprimento às normas tributárias, resultando em uma atuação desfavorável no sentido de maximizar a efetiva arrecadação.
- ADI 3.089-2/DF. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. STF. DJe 142 01/08/2008.

6.4. Evidências

- Resposta às solicitações encaminhadas no ofício de apresentação;
- Questionário de auditoria 6;
- Processo 14.170 de avaliação IPI;

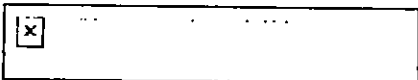
6.5. Causas

- Ausência de provimento de carreira específica de fiscal de tributos;
- Ausência de capacitação específica para a fiscalização;
- Ausência de Planejamento e cronograma de ações fiscais;

6.6. Efeitos

- Risco de evasão fiscal.
- Possibilidade de configuração de ato de improbidade administrativa, por agir negligentemente na arrecadação de tributo, nos termos do inciso X, art. 10 da Lei nº 8.429/92.





Proc. TC | 3431/2016
Fl. | 23
Rubrica | _____
Mat. | 203.569

Secex-Municípios

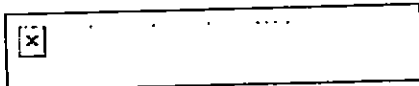
- Estímulo à inadimplência ante a certeza da impunidade e da inércia do Poder Público Municipal, originando um círculo vicioso que afeta negativamente a arrecadação.

6.7. Proposta de Encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Implantar e implementar programa de fiscalização nas empresas que apresentem variações significativas em seu recolhimento, com vistas a averiguar oportunamente os indícios de evasão fiscal.
- Firmar convênios com administrações tributárias de outros municípios, Estado ou União buscando o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, conforme prevê o inciso XXII, art. 37 da CF, bem como com outros órgãos, como Detran e Concessionária de energia elétrica, etc.
- Implantar e implementar procedimentos de monitoramento da arrecadação dos inadimplentes, dos maiores contribuintes de ISS ou do comparativo entre contribuintes com a mesma atividade, de modo, na ocorrência de qualquer flutuação significativa na arrecadação, direcionar ações fiscais em diligência externa.
- Implantar e implementar programa permanente de fiscalizações nas Instituições Financeiras, contribuintes de ISS no Município, de modo a apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada na Cosif ou em outra declaração obrigatória que venha a ser instituída (Exemplo: Resolução SMF 2366/06, da Secretaria de Fazenda do Município do Rio de Janeiro).
- Implantar e implementar programa permanente de fiscalizações em contribuintes de construção civil no município.
- Implementar ferramenta informatizada que auxilie e facilite a apuração do ISS devido pelas instituições financeiras a partir das informações contábeis da Cosif ou outras informações fiscais informadas ao município, de modo a aperfeiçoar a apuração do imposto devido.



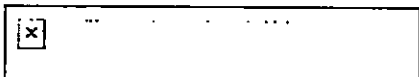


Proc. TC	3431/2016
Fl.	24
Rubrica	
Mat.	203.569

Secex-Municípios

- Efetuar o lançamento da diferença do ISS, deduzidos dos recolhimentos efetuados durante a obra, nos casos previstos na norma municipal, sem condicionar o seu pagamento à liberação do Habite-se.
- Implantar e implementar procedimentos no intuito de comparar o faturamento bruto informado para o recolhimento do Simples Nacional, por meio do PGDAS-D, com o faturamento declarado com base na emissão de documentos fiscais, para fins de apurar o ISS devido.
- Obter o certificado digital e-CPF para acessar a base de dados do Portal do Simples Nacional, na internet.
- Implantar e implementar programa permanente de fiscalizações nas grandes empresas comerciais e industriais, estabelecidas no Município, como responsáveis tributários do ISS, na condição de tomadores de serviços responsáveis tributários de ISS.
- Implantar e implementar legislação, nos moldes da legislação do Município do Rio de Janeiro referente ao Cepom-RJ (instituído pela Lei 4.452/06 e regulamentado pelo Decreto nº 28.248/07 e pela Resolução SMF 2.515/07), que regulamente, no mínimo: (i) a atribuição de responsabilidade, aos contribuintes domiciliados no Município, pela retenção do imposto quando na condição de tomadores de serviços de empresas de outros Municípios, que não comprovem de fato a existência de estabelecimento prestador; e (ii) a verificação do domicílio dos prestadores de serviço de outros municípios, exemplificativamente, através de criação de cadastro próprio ou procedimento de consulta ao site da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, através da relação de empresas com negativa de cadastramento no Cepom-RJ, o que caracteriza o seu estabelecimento fictício, nos termos do artigo 4º da LC 116/03.
- Implantar e implementar, enquanto não implementado sistema de NFS-e, de forma a possibilitar a fiscalização e a apuração devida do ISS, uma das seguintes ações: (i) Normatizar a instituição de Nota Fiscal de Serviços, com prazo de validade entre 2 e 3 anos; (ii) Implantar e implementar procedimentos para a realização de fiscalizações quando da concessão de AIDF; (iii) Normatizar a instituição de obrigação acessória de apresentação periódica de informações da movimentação econômica de seus contribuintes, que possibilite a fiscalização e a comprovação dos lançamentos de do ISS.



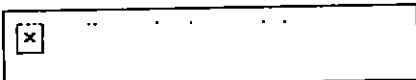


Proc. TC | 3431/2016
Fl. | 25
Rubrica | _____
Mat. | 203.569

Secex-Municípios

- Implantar e Implementar procedimento de fiscalização nos cartórios, de forma a lançar e exigir o ISS antes de transcorrido o prazo decadencial.
- Implantar e implementar procedimentos regulares para comparar o faturamento dos contribuintes de ISS oriundo de operações realizadas com cartões de crédito e de débito, com a movimentação econômica declarada ao Município por meio da emissão de notas fiscais de serviços.
- Aplicar multa quando da verificação de irregularidades cometidas pelos contribuintes, por meio de autos de infração, nos termos da legislação municipal.
- Formalizar e implementar procedimento periódico de acompanhamento dos contribuintes obrigados à entrega de declaração de movimentação econômica, de modo a promover fiscalização naqueles que deixaram de cumprir a obrigação e/ou lavrar auto de infração com base na lei municipal.
- Implantar e implementar programa permanente de fiscalizações nos contribuintes de ISS no Município, enquadrados no Simples Nacional, de modo a apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica.
- Implantar e implementar o planejamento das ações fiscais materializado num Plano Anual de Fiscalizações que estabeleça os critérios das escolhas para a fiscalização do imposto, bem como as metodologias a serem adotadas, de forma a garantir a impessoalidade na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados e possibilitar o controle de seu resultado a fim de medir a eficiência e a eficácia dos trabalhos realizados.
- Implantar por meio de normatização (Decreto, Portaria, Instrução normativa, ordem de serviço, etc.) e implementar o instrumento de autorização para a realização de fiscalização (a exemplo do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, adotado na esfera federal), com vistas a garantir a vinculação da atividade fiscalizatória e mitigar a ocorrência de ações arbitrárias de fiscalização;
- Normatizar (Decreto, Portaria, Instrução normativa, ordem de serviço, etc.) a instituição do Termo de Início da Ação Fiscal, de acordo com o art. 196 do CTN, inclusive com obrigatoriedade de menção expressa do prazo máximo para a conclusão da fiscalização.
- Implantar e implementar rotinas de acompanhamento dos resultados das ações fiscais em diligência externa de ISS realizadas no Município.





Proc. TC | 3431/2016
Fl. | 26
Rubrica | _____
Mat. | 203.569

Secex-Municípios

- Destacar recursos no orçamento, de maneira prioritária, conforme comando constitucional, para realizar concurso público para provimento dos cargos de fiscal de tributos criados por lei e convocar os aprovados para exercício das funções de fiscalização.

6.8. Benefícios

- Impactos econômicos positivos, pela viabilização da implementação de medidas contínuas e mais eficientes de fiscalização de tributos e combate à evasão e sonegação fiscal;
- Elevação da receita pelo aumento na arrecadação do ISS;
- Impactos econômicos positivos, pela redução de custos e desperdícios pela simplificação de procedimentos e racionalização da carga de trabalho operacional da administração do ISS;
- Melhoria nos controles internos, pela implementação de atividades de controle que proporcionam segurança e transparência à relação fisco-contribuinte;
- Impactos econômicos positivos, pelo efeito demonstração positivo pela atuação oportuna da fiscalização do ISS;
- Impactos econômicos positivos, pela melhora do ambiente de negócios do município pela redução da concorrência desleal dos sonegadores.
- Melhoria na forma de atuação, pela proibição de imposição de sanções políticas ilegais pelo não recolhimento do ISS que favorecem o ambiente de corrupção.

7 INEXISTÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO ITBI

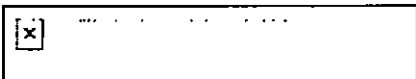
7.1. Situação Encontrada

a) Situação 1

Fiscalização do ITBI executada por agente incompetente.

Verificou-se que a avaliação da base de cálculo do ITBI é executada pelos Agentes Fiscais de Renda contratados via processo seletivo simplificado (não concursado) e





Secex-Municipios

termo de contrato temporário quando a avaliação deveria ser executada por servidor de carreira da área de fiscalização.

A fiscalização do ITBI deve ser realizada por agente ocupante de carreira específica da Administração Tributária, provido mediante concurso público.

b) Situação 2

Verificou-se pelo processo nº 21.659, cuja avaliação do imóvel foi efetuada pela Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 225.000,00 que o mesmo imóvel avaliado de acordo com os decretos que normatiza a avaliação da base de cálculo do ITBI, apura-se um valor de R\$ 141.806,70 que representa 63% do valor avaliado pela Caixa Econômica.

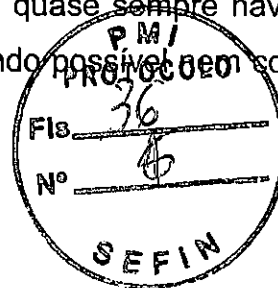
O procedimento de fiscalização do ITBI se baseia no Decreto 4282-A/2009 que normatiza o art. 186 da LCM 1.120/1990 (CTM) alterado pelo Decreto 4745-A/2010 cujos valores são corrigidos anualmente pelo IPCA-E acumulado. No entanto, apesar desses normativos serem corrigidos monetariamente e já ter sofrido alteração, não refletem de fato o valor de mercado do imóvel.

7.2. Objeto

- Legislação municipal e procedimentos administrativos;

7.3. Critérios

- Art. 11 da LRF c/c art. 33 do CTN c/c Princípio da Eficiência c/c art. 148 do CTN e Resp. 1.226.1872/SP. Buscando a maximização da efetiva arrecadação, a Administração deve implementar procedimentos de fiscalização capazes de garantir a correta apuração do valor venal, que é a base de cálculo do ITBI. Estabelece que o valor venal utilizado como base de cálculo do IPTU não vincula a base de cálculo do ITBI. Para o cálculo do ITBI, o preço efetivamente pago pelo adquirente do imóvel tende a refletir, com grande proximidade, seu valor venal – o valor de uma venda regular, em condições normais de mercado. Portanto, como a forma de apuração é diversa, assim como a modalidade de lançamento, quase sempre haverá diferença entre a base de cálculo do IPTU e do ITBI, não sendo possível nem correto vincular uma à outra.





Secex-Municípios

- Art. 37, II e XXII da CF. As atividades referentes a fiscalização tributária devem ser executadas por servidores ocupantes das carreiras específicas da Administração Tributária e providas mediante concurso público.

7.4. Evidências

- Processos administrativos nº 21.659 e 14.170, que cuidam da homologação do lançamento de ITBI.

7.5. Causas

- Não identificada;

7.6. Efeitos

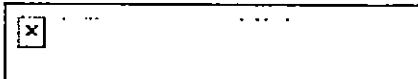
- Impactos negativos na arrecadação municipal;

7.7. Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Implementar procedimento de fiscalização do ITBI que consista no confronto do valor da base de cálculo do imposto declarado pelo contribuinte com o valor de mercado do imóvel objeto da transmissão, regularmente avaliado pela administração ou constante de banco de dados de valores de transações imobiliárias ocorridas no município, e não vinculado ao valor venal utilizado como base de cálculo do IPTU;
- Atribuir a atividade de lançamento do ITBI somente a agentes integrantes de carreira específica da administração tributária;
- Implementar procedimentos para avaliação do valor de mercado para fins de tributação, dos imóveis objeto de transmissão no município, com base nas normas técnicas NBR 14653-1 e 14653-2, expedidas pela ABNT, com o objetivo de alimentar





Proc. TC | 3431/2016
Fl. | 29
Rubrica |
Mat. | 203.569

Secex-Municípios

banco de dados orientador da fiscalização da base de cálculo do ITBI declarada pelos contribuintes do imposto;

7.8. Benefícios

- Impactos econômicos positivos, pela implementação de procedimentos que ampliam as possibilidades de aumento da arrecadação tributária;

8 AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS SOBRE TRANSMISSÕES LAVRADAS NO MUNICÍPIO

8.1. Situação Encontrada

a) Situação 1

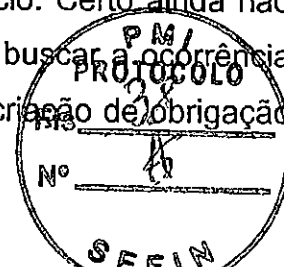
Constatou-se a inexistência de lei instituindo obrigação acessória aos titulares de Cartórios de Registro de Imóveis para informar periodicamente à Prefeitura sobre as transações imobiliárias ocorridas no município.

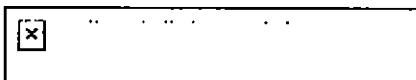
8.2. Objeto

- Legislação municipal e procedimentos administrativos;

8.3. Critérios

- Inciso III do art. 30 da CF e art. 11 da LRF c/c art. 194 do CTN, inciso I, art. 197 do CTN e Princípio da Eficiência. A CF e a LRF conferem ao município a obrigação de fiscalizar o ITBI, e o CTN define a aplicação de regras às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal. Corrobora ainda com a validade da imposição aos Registros de Imóveis a norma que estabelece que mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício. Certo ainda não haver procedimento mais eficiente para fiscalização do ITBI e buscar a ocorrência dos fatos geradores na própria fonte, o Registro de Imóveis, a criação de obrigação





Proc. TC	3431/2016
Fl.	30
Rubrica	
Mat.	203.569

Secex-Municipios

acessória aos titulares daqueles cartórios torna-se mais um poder dever da fiscalização tributária municipal, assim como o seu efetivo cumprimento;

8.4. Evidências

- LCM 1120/1990.

8.5. Causas

- Não identificada;

8.6. Efeitos

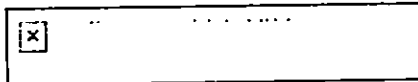
- Perda de receita, pela possibilidade de realização de transações imobiliárias sem o devido recolhimento do IBI;
- Desatualização do cadastro imobiliário do município;
- Ineficiência da fiscalização tributária para o combate à sonegação fiscal;

8.7. Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal instituindo obrigação acessória aos Cartórios de Registro de Imóveis e aos Distribuidores para que estes informem periodicamente à Prefeitura sobre as transmissões lavradas no município;
- Cientificar à Câmara Municipal, quanto a não instituição, por lei, de obrigação acessória aos titulares de Cartórios de Registro de Imóveis para prestar informações à Prefeitura sobre as transmissões imobiliárias lavradas no município, ressaltando que a iniciativa para propositura de projetos de lei em matéria tributária é concorrente, ou seja, caso o Poder Executivo se mantenha inerte quanto a resolução





Proc. TC | 3431/2016
Fl. | 31
Rubrica | _____
Mat. | 203.569

Secex-Municípios

do problema identificado, qualquer vereador pode elaborar projeto de lei para saneá-lo;

- Após aprovação e vigência da referida lei, notificar os titulares de Cartório de Registro de Imóveis para que deem cumprimento imediato e regular às obrigações acessórias previstas;

8.8. Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela implementação de procedimento de controle que contribui para a atualização do cadastro imobiliário do município;
- Impactos econômicos positivos, pela implementação de procedimentos que ampliam as possibilidades de aumento da arrecadação tributária;

9 CADASTRO IMOBILIÁRIO NÃO FIDEDIGNO

9.1. Situação Encontrada

Os dados registrados no cadastro imobiliário não identificam plenamente o contribuinte e seu respectivo imóvel, para fins de lançamento do IPTU e responsabilização por inadimplemento.

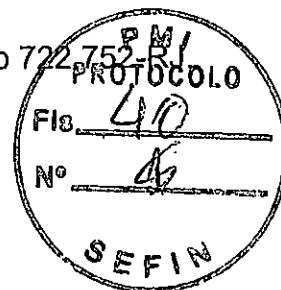
Conforme Memo PGM/EXEC Nº 31/2016 da Procuradoria Municipal, encaminhado ao Prefeito, foram constatados lançamentos tributários equivocados, causando, com isso, a nulidade dos respectivos títulos em Dívida Ativa, motivando, assim, a perda de algumas ações executórias e o pagamento de emolumentos cartorários (protesto em cartório).

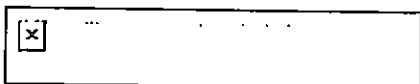
9.2. Objeto

Cadastro imobiliário de contribuintes.

9.3. Critérios

Art. 33 do CTN c/c art. 30, VIII da CF, art. 11 da LRF e Resp 722-752-RJ





Proc. TC	3431/2016
Fl.	49
Rubrica	
Mat.	203.569

Secex-Municipios

13.2. Objeto

- Legislação Municipal
- Organização da Administração Tributária

13.3. Critério

- O art. 155-A do CTN estabelece que o parcelamento de crédito tributário deve ser regulado por lei específica.
- O Princípio da Motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. Desta forma, para a concessão de parcelamento deve ser constituído processo administrativo, de forma a consignar os pressupostos de fato e de direito que autorizaram a sua concessão. Prevê ainda o item 2.4 das Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da Intosai, a recomendação de que todos os eventos significativos devem ser completos e claramente documentados e, ainda, que essa documentação deve estar pronta e disponível para ser examinada.
- O art. 5 da LM 2.764/2014 que cancelará o parcelamento quando ocorrer a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas ou de cinco parcelas alternadas.

13.4. Evidências

- LM 2.764/2014.
- Cópia de parcelamentos

13.5. Causas

- Falhas na legislação municipal;
- Desorganização administrativa;
- Falta de regulamentação de rotinas no setor;
- Inércia do titular da motivação;





Proc. TC	3431/2016
Fl.	50
Rubrica	
Mat.	203.569

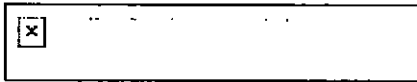
Secex-Municipios

- Ausência de procedimentos administrativos para processamento do parcelamento;
- Ausência de controle na concessão dos parcelamentos;
- Ausência de ferramenta no software tributário sobre controle de adimplemento dos parcelamentos;

13.6. Efeitos

- Impossibilidade jurídica de concessão de parcelamentos, prejudicando a recuperação administrativa da dívida ativa.
- Aumento do risco de erros, desperdícios e irregularidades na concessão de parcelamentos.
- Perda da oportunidade de atualização dinâmica do cadastro com informações do atual titular da dívida, podendo gerar desperdícios na posterior cobrança executiva do débito, no caso de inadimplemento do parcelamento.
- Possibilidade de perda de receita pela ocorrência de prescrição de créditos tributários.
- Possibilidade de configuração de ato de improbidade administrativa pela negligência da cobrança dos valores estabelecidos na legislação que regula o parcelamento.
- Estímulo à inadimplência ante a certeza da impunidade e da inércia do Poder Público Municipal, originando um círculo vicioso que afeta negativamente a arrecadação.
- Possibilidade de o contribuinte inadimplente obter certidão negativa de débitos, permitindo que o mesmo se habilite, indevidamente, a participar de processo licitatório, conforme previsto no inciso III do art. 29 c/c art. 55, ambos da Lei nº 8.666/93.





Secex-Municípios

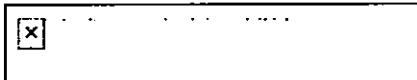
Proc. TC	3431/2016
Fl.	51
Rubrica	
Mat.	203.569

13.7. Proposta de Encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Implantar e implementar procedimento de abertura de processo administrativo para concessão de parcelamentos, de forma a que fiquem registrados os elementos que os embasaram, tais como termo de confissão de dívida assinado, despacho da autoridade competente e comprovante de titularidade da dívida.
- Conceder parcelamentos de créditos tributários em observância às normas, especialmente no que tange ao despacho da autoridade competente, ao nº máximo de parcelas concedidas, ao valor mínimo fixado da parcela, à atualização do débito e às medidas de restrição.
- Implementar procedimento de assinatura do termo de confissão de dívida pelo titular da dívida, estabelecendo um controle diferenciado para evitar a prescrição do crédito quando não for possível a comprovação da titularidade no momento do requerimento, uma vez que o termo de confissão e o parcelamento apenas interrompem e suspendem o prazo prescricional se firmados pelo sujeito passivo da obrigação tributária.
- Implantar e implementar os seguintes procedimentos quando da requisição de parcelamentos: (i) requisição do comprovante de titularidade da dívida tributária no ato da concessão do parcelamento, sem prejuízo do seu deferimento. (ii) anexação ao processo do comprovante de titularidade (ex.: documento de propriedade ou posse do imóvel, comprovações de situação civil, CPF ou CNPJ, contrato social, etc.), a fim de garantir a interrupção do prazo prescricional, conforme estabelece o art. 174, parágrafo único, I do CTN e postergar a ocorrência de prescrição em caso de inadimplemento do parcelamento. (iii) abertura de procedimento de regularização fundiária para os requerentes de parcelamentos que não possam comprovar a propriedade ou posse do imóvel para fins de sujeição passiva do controle diferenciado do prazo de prescrição para os parcelamentos concedidos aos





Proc. TC	3431/2016
Fl.	52
Rubrica	
Mat.	203.569

Secex-Municipios

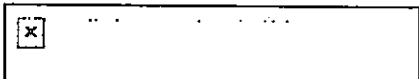
requerentes que não comprovarem a titularidade da dívida, tendo em vista que não há interrupção do prazo nem suspensão do crédito até a regularização da relação tributária.

- Cancelar os parcelamentos no prazo previsto na legislação de forma a continuar imediatamente a cobrança administrativa ou judicial da dívida originária.
- Implementar rotina de acompanhamento da inadimplência dos parcelamentos, utilizando-se de emissão periódica de relatórios gerados pelo sistema de arrecadação ou outra ferramenta similar, a fim de cancelar o benefício do parcelamento, nos casos de inadimplência superior ao limite de parcelas fixadas na legislação tributária municipal, dando prosseguimento à cobrança do crédito.
- Implantar rotina sistemática de acompanhamento dos parcelamentos concedidos, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, etc.) que defina prazos e atribuições de cada setor.
- Implementar procedimentos de concessão e controle da inadimplência de parcelamentos com o auxílio do sistema informatizado, por meio de ferramentas tais como: (i) telas exclusivas para cada tipo de parcelamento previsto na legislação (normal, refis, reparcelamentos, etc.) com valores parametrizados previamente (descontos, acréscimos, número máximo de parcelas, valor mínimo das parcelas, percentual mínimo à vista para reparcelamentos, etc.), de forma a evitar erros no momento da concessão; (ii) ferramentas próprias para controle da inadimplência dos parcelamentos (relatórios parametrizados pelo nº de parcelas em atraso e outras condições previstas em lei que caracterizem o descumprimento dos parcelamentos), de forma a possibilitar o seu imediato cancelamento; (iii) crítica entre o campo de número de processo da tela de parcelamento com a lista de processos abertos no sistema de protocolo, de forma a garantir que nenhum usuário possa finalizar a inclusão de um parcelamento sem a inserção de um número de processo válido.

13.8. Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela redução do risco de erros na concessão dos parcelamentos.





Proc. TC | 3431/2016
Fl. | 53
Rubrica
Mat. | 203.569

Secex-Municípios

- Melhoria na forma de atuação, pela implementação de procedimentos que ampliam as possibilidades de adimplemento de créditos tributários.
- Melhoria na forma de atuação, pela redução do risco de ocorrência da prescrição de créditos tributários.
- Impactos econômicos positivos, pela efeito demonstração positivo pela cobrança oportuna e efetiva dos inadimplentes.

14 INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO CONTÁBIL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

14.1. Situação Encontrada

a) Situação 1

Divergência entre os valores de arrecadação de impostos municipais na contabilidade (Anexo X da LF 4320/64) e no sistema informatizado que controla a arrecadação do Município (sistema mecânico/ manual/ eletrônico).

Foi constatada divergência entre valores arrecadados de ISS, visto que na contabilidade reflete um valor arrecado maior que o registrado na tributação (R\$ 104.228,89), por motivo de pagamentos de ISS efetuados direto na conta bancária da prefeitura, quando do recolhimento deste tributo devido pelos prestadores de serviços ao DNIT.

A contabilidade da PMI registra, mediante a constatação de depósitos efetuados na conta bancária do Banco do Brasil de Itapemirim (Agência 0518, Conta Corrente 8.699-1), sem informar tais valores à tributação.

Quanto aos outros casos de divergências, como as situações de contabilização de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, Multas, Juros de Dívida Ativa de IPTU e também de Juros de Dívida Ativa de ISS e Receita de Dívida Ativa de IPTU que não coincidem com os registros contábeis, foi identificado, conjuntamente com o setor Tributário e a Contabilidade, trataram-se de composições de lançamentos efetuados indevidamente em outras contas contábeis ou mesmo em contas cuja nomenclatura não contempla a origem do nome na operação constante na tributação, mas sim agrupada em conta distinta na contabilidade.





Secex-Municípios

Proc. TC	3431/2016
Fl.	54
Rubrica	
Mat.	203.569

b) Situação 2

Ausência de segregação de tributos recebidos em dívida ativa, impossibilitando a comparação entre os registros de arrecadação e da contabilidade.

14.2. Objeto

- Balanço Orçamentário (Anexo X) do exercício de 2015;
- Relatório de lançamento dos créditos tributários detalhado por tributo relativo ao exercício de 2015 fornecido pelo sistema de gestão tributária.

14.3. Critérios

- Art. 85 e 101 da LF nº 4.320/64;

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

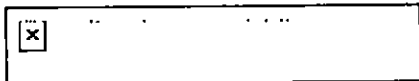
(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

- Art. 1º §§ 1º e 2º, art. 48, caput e § único, II e III da LRF 101/2000;

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.





Proc. TC | 3431/2016
Fl. | 55
Rubrica | _____
Mat. | 203.569

Secex-Municípios

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

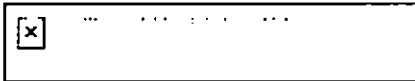
II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).





Proc. TC | 3431/2016
Fl. | 56
Rubrica | _____
Mat. | 203.569

Secex-Municipios

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

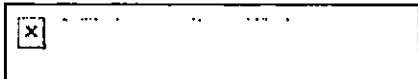
II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

• Decreto Federal nº 7.185/2010 dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências;

Art. 1º A transparência da gestão fiscal dos entes da Federação referidos no art. 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será assegurada mediante a observância do disposto no art. 48, parágrafo único, da referida Lei e das normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º O sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, doravante denominado SISTEMA, deverá permitir a liberação em tempo real das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, com a abertura mínima estabelecida neste Decreto, bem como o registro





Proc. TC | 3431/2016
Fl. | 57
Rubrica
Mat. | 203.569

Secex-Municipios

contábil tempestivo dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade.

• Portaria MF nº 548/2010 estabelece os requisitos mínimos de segurança e contábeis do sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, adicionais aos previstos no Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010;

• Resolução TCEES 227/2011 que Dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprova o "Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública", estabelece prazos;

Art. 6º. O Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle a que se refere o Guia anexo a esta Resolução deverá ser concluído até o dia **30 (trinta) de setembro do exercício de 2015**, observando a seguinte ordem de prioridades para a normatização das atividades relativas aos sistemas administrativos a seguir dispostos: *(Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).*

(...)

II - até **30/03/2014**: *(Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).*

a) Sistema de Compras, Licitações e Contratos.

b) Sistema de Previdência Própria;

c) Sistema de Saúde;

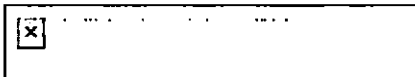
d) Sistema de Tributos;

e) Sistema Financeiro;

• Art. 37 da CF/88 Princípios Fundamentais;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de





Proc. TC	3431/2016
Fl.	58
Rubrica	
Mat.	203.569

Secex-Municípios

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- Art. 32 da CEES/89;

Art. 32. As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:

14.4. Evidências

- Balanço Orçamentário (Anexo X) do exercício de 2015;
- Relatório de lançamento dos créditos tributários detalhado por tributo relativo ao exercício de 2015 fornecido pelo sistema de gestão tributária.

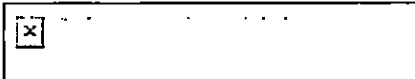
14.5. Causas

- Ausência de regramento legal de obrigação tributária para o recolhimento do ISS ou outro tributo qualquer, quando for o caso, para as situações de responsabilidade tributária;
- Ausência de servidor treinado para operar os sistemas tributário e/ou contábil e efetuar a conciliação entre as contas da arrecadação e da contabilidade;
- Ausência de comunicação da contabilidade ao setor tributário de créditos originados de conta bancária da PMI, os quais o setor contábil tenha ciência tratar-se de tributo pago através de depósito bancário por prestadores de serviços, cujo recolhimento, na verdade deveria ser efetuado pelo responsável tributário.

14.6. Efeitos

- Informações apresentadas no Balanço Patrimonial que não confere com a real situação financeira do Município;
- Ausência de controle da arrecadação;
- Fragilidade no controle abrindo brechas para fraude.





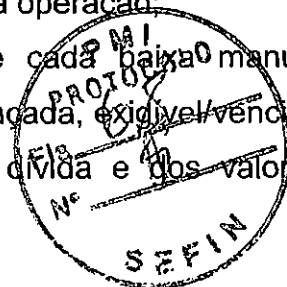
Secex-Municípios

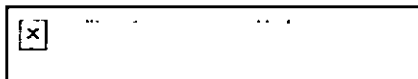
Proc. TC	3431/2016
Fl.	59
Rubrica	
Mat.	203.569

14.7. Propostas de Encaminhamento:

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Implantar e implementar procedimentos de controle para que os valores de arrecadação tributária e dívida ativa registrados nos sistemas informatizados de arrecadação sejam consistentes com aqueles registrados na contabilidade;
- Adotar os seguintes procedimentos, com relação às inconsistências nos registros contábeis com o sistema de arrecadação, em atendimento ao art. 85 da LF 4320/64 e do art. 48 da LRF:
 - a) Estabelecer por meio de normativo próprio uma rotina padrão para a conciliação da arrecadação, da inscrição e do cancelamento registrados no módulo informatizado de contabilidade e no módulo informatizado de arrecadação;
 - b) Estabelecer por meio de normativo próprio uma rotina que para realização de correções ou anulações seja por meio de novos registros, assegurando a inalterabilidade das informações originais incluídas após sua contabilização, de forma a preservar o registro histórico de todos os atos;
 - c) Realizar a baixa manual por pagamento no sistema de arrecadação por meio de processo administrativo, fazendo constar a documentação suficiente pra embasar o respectivo registro contábil da operação.
- Criar mecanismos para que toda arrecadação de tributo seja realizada por meio de guia de pagamento gerado pelo sistema de arrecadação no modelo Febraban (código de barras);
- Implantar e implementar as seguintes funcionalidades no sistema de arrecadação:
 - a) Mecanismo no sistema que mantenha o registro das operações de inclusão, exclusão ou alteração de dados efetuados pelos usuários que contenha, no mínimo:
 - I - código do usuário; II - operação realizada; III - data e hora da operação;
 - b) Relatórios gerenciais que possibilitem a discriminação de cada baixa manual realizada em um determinado período e por tipo de dívida (lançada, exigível/vencida ou em dívida ativa), contendo informações completas da dívida e dos valores





Proc. TC	3431/2016
Fl.	60
Rubrica	
Mat.	203.569

Secex-Municipios

(principal, juros e outros acréscimos) devidos e efetivamente pagos, usuário que realizou a baixa e número do processo administrativo que o autorizou, de forma a subsidiar o controle interno e a conciliação a ser realizada periodicamente com a contabilidade;

- c) Ferramentas exclusivas para baixa manual por pagamento de créditos tributários e individualizados para os já inscritos em dívida ativa e os ainda não inscritos (apenas lançados);
- d) Mecanismos de validação entre o campo "número de processo" da tela de baixas manuais (lançamentos e de dívida ativa) e a lista de processos abertos no sistema de protocolo, de forma a garantir que nenhum usuário possa completar uma baixa manual sem a inserção de um número de processo já aberto no sistema de protocolo.

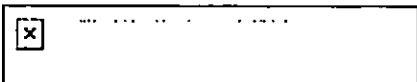
14.8. Benefícios

- Melhora nos controles internos, pela implementação de atividades de controle que proporcionam maior transparência e fidedignidade do registro do crédito tributário;
- Melhoria na forma de atuação, pela redução do risco de erros e fraudes na arrecadação de tributos.

Solicitamos a Vossa Excelência que informe se concorda ou não com cada achado, assim como os esclarecimentos e justificativas que entenda pertinentes, sobre os achados, anexando, em caso de discordância, documentação comprobatória.

Solicitamos, ainda, a Vossa Excelência que se manifeste em relação às proposições oferecidas pela equipe de auditoria, inclusive informando o prazo que julga necessário para adoção de cada medida, sendo-lhe facultado apresentar proposta alternativa. Não há necessidade de formular o Plano de Ação, tal hipótese é proposta da Equipe que precisa ser referendada pelo Conselheiro Relator e caso aceita será devidamente solicitado no momento oportuno. Entretanto, nada impede que as falhas que forem reconhecidas já sejam adequadas pela Administração.





Proc. TC	3431/2016
Fl.	61
Rubrica	
Mat.	203.569

Secex-Municipios

Cumpre-nos lembrar a Vossa Excelência que a execução do trabalho está condicionada a prazos, o que nos impõe estabelecer a data de 31/10/2016, às 18h, para o atendimento da solicitação, com a observação de que, no caso de impossibilidade de cumprimento da presente solicitação, seja formulada, por escrito, justificativa fundamentada no prazo acima referido. Esclarecemos, ainda, que os nossos telefones para contato são (27) 3334-7756/3334-7637, ou pelos e-mails vinicius.pupo@tce.es.gov.br, lucia.silva@tce.es.gov.br e artur.albuquerque@tce.es.gov.br.

Atenciosamente,

VINICIUS BERGAMINI DEL PUPO

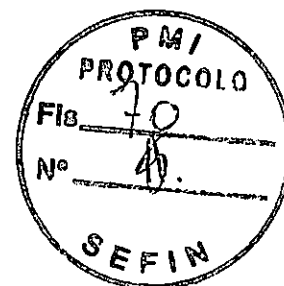
Auditor de Controle Externo 202.893

A Sua Excelência Senhor

Luciano de Paiva Alves

Prefeito Municipal de Itapemirim

29.330-00 – Itapemirim -- ES



Termo de Notificação 00126/2017-3

Processo: 03431/2016-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2015

Criação: 16/02/2017 19:03

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

Jurisdicionado: Prefeitura de Itapemirim


Responsável(is): Luciano de Paiva Alves e outros

Fica o senhor **Marcos José de Toledo**, NOTIFICADO da **Decisão Monocrática Preliminar DECM-104/2017**, prolatado no processo em epígrafe, que trata de Fiscalização – Auditoria.

Acompanha este Termo cópia **Decisão Monocrática Preliminar DECM-104/2017**, do **Relatório Técnico 43/2016** e apêndices e da **Instrução Técnica Inicial ITI-33/2017**.

Registramos que os autos se encontram nesta Secretaria Geral das Sessões.

Vitória, 16 de fevereiro de 2017.


ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões
(Por delegação - Portaria nº 021/2011)



Decisão Monocrática 00104/2017-7

Processo: 03431/2016-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Descrição complementar: Notificação, prazo de 90 dias.

Exercício: 2015

Criação: 15/02/2017 13:45

Origem: GAC - Rodrigo Chamoun - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

ASSUNTO: Auditoria Temática em Receitas Públicas
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapemirim
EXERCÍCIO: 2015

À SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES:

Vistos Etc.

Cuidam os presentes autos de fiscalização – auditoria temática em receitas públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de Itapemirim, relativa ao exercício de 2015, decorrente do Plano de Fiscalização de 2016.

Através da Instrução Técnica Inicial ITI 00033/2017-1 (fls. 496/500), a SECEX-Municípios sugeriu a NOTIFICAÇÃO dos responsáveis, Sr. Luciano de Paiva Alves – Prefeito Municipal de Itapemirim, Sr. Marcos José de Toledo – Secretário Municipal de Finanças, Sr. Flávio da Silva Ribeiro – Controlador Municipal, Sr. Marcelo de Carvalho Borges – Procurador Geral do Município, Sr. Fábio dos Santos Pereira - Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim, visando a adoção de medidas corretivas.

Diante do exposto, **DECIDO NOTIFICAR** o Sr. Luciano de Paiva Alves – Prefeito Municipal de Itapemirim, nos termos do artigo 8º da Resolução TC nº 298/2016 c/c os artigos 206, §2º, e 358, inciso III, da Resolução TC 261/2013, c/c o artigo 63, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal para que, no prazo máximo de **90 (noventa) dias improrrogáveis** cumpra as DETERMINAÇÕES constantes no item 2.1.2.1, alíneas 'a', 'b' e 'c' da Instrução Técnica Inicial 00033/2017-1 (fls. 496/500), com base no artigo 7º da Resolução TC nº 298/2016 e nos critérios legais referentes a cada achado de auditoria exposto no item 2 do Relatório de Auditoria



nº 043/2016 (fls. 123/208), em especial o art. 37 da CF e o art. 11 da LRF, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no art. 1º, inciso XXXII e artigo 135, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 389, inciso IV, da Resolução TC 261/2013.

DECIDO, ainda, pela **NOTIFICAÇÃO**, no prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis**, do Sr. **Marcos José de Toledo** – Secretário Municipal de Finanças, Sr. **Flávio da Silva Ribeiro** – Controlador Municipal, Sr. **Marcelo de Carvalho Borges** – Procurador Geral do Município e Sr. **Fábio dos Santos Pereira** - Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim, para que tomem ciência dos indicativos e das proposições suscitadas pela Equipe de Auditoria, detalhadas no **Relatório 043/2016** e seus apêndices, reproduzidas na **Instrução Técnica Inicial 00033/2017-1** (fls. 496/500).

Por fim, determino que a Secretaria Geral das Sessões acompanhe o cumprimento do prazo, restituindo os autos, ao final, a este Gabinete.

Determino o encaminhamento de cópia integral do Relatório 043/2016 (fls. 124/204), acompanhado dos respectivos apêndices, além da ITI 00033/2017-1 (fls. 496/500), juntamente com os Termos de Notificação.

Vitória/ES, 15 de fevereiro de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator



Instrução Técnica Inicial 00033/2017-1

Processo: 03431/2016-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2015

Criação: 27/01/2017 15:21

Origem: SecexMunicipios - Secretaria de Controle Externo de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO:	TC: 3431/2016
JURISDICIONADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
ASSUNTO:	CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA TEMÁTICA EM RECEITAS PÚBLICAS
PERÍODO:	EXERCÍCIO DE 2015
RESPONSÁVEL:	LUCIANO DE PAIVA ALVES - Prefeito Municipal de Itapemirim
NOTIFICADOS:	MARCOS JOSÉ DE TOLEDO (Secretário Municipal de Finanças) FLÁVIO DA SILVA RIBEIRO (Controlador Municipal) MARCELO DE CARVALHO BORGES (Procurador Geral do Município) FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA (Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim)
RELATOR:	Cons. RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES



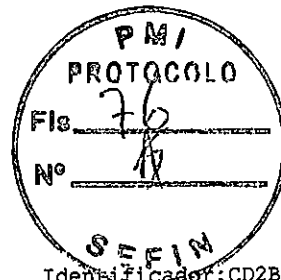
- a) O Plano de Ação deve ser encaminhado em ambos os suportes, papel e digital, nos termos estabelecidos nos Incisos I e II, art. 3º, da IN TCEES nº 35/2015 (CD-Rom; formato de planilha eletrônica ou documento de texto), constando naqueles enviados em papel a assinatura do responsável pelo Plano de Ação (Prefeito), bem como dos responsáveis que detêm a atribuição legal pelas medidas ali consignadas;
- b) O detalhamento das ações deve ser suficiente para que seja possível acompanhar o seu desenvolvimento no tempo – em geral, efetuado pelos responsáveis por cada setor especializado dentro da estrutura da administração municipal –, uma vez que deve ser garantida a estrutura necessária a sua implementação.
- c) O Plano de Ação deve ser mantido sempre atualizado, especialmente com as assinaturas dos responsáveis legais, de acordo com as competências previstas na lei municipal de estrutura administrativa vigente, visando à continuidade administrativa e à efetividade do saneamento das impropriedades apontadas pelo relatório de auditoria.

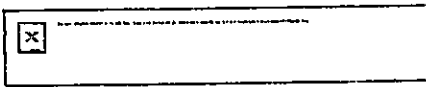
2.2. Sugere-se a remessa, a cada notificado, da cópia do Relatório 043/2016 (fls.124/204), acompanhado dos respectivos Apêndices, além da presente Instrução Técnica Inicial, a fim de promover a regular publicidade do feito, bem como ampliar a possibilidade de compreensão das ações propostas pela Equipe de Auditoria, para a apresentação do pertinente Plano de Ação.

À consideração superior.

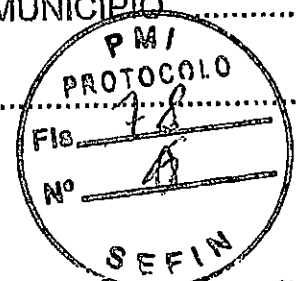
Vitória, (ES), 23 de janeiro de 2017.

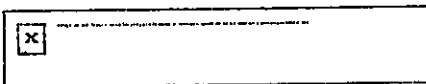
(assinado digitalmente)
MAYTÊ CARDOSO AGUIAR
Auditora de Controle Externo
Matricula 203.667



**SEEX-MUNICÍPIOS****SUMÁRIO**

1 INTRODUÇÃO	127
1.1 DELIBERAÇÃO	127
1.2 METODOLOGIA UTILIZADA E LIMITAÇÕES INERENTES À AUDITORIA ...	127
1.3 VISÃO GERAL DO OBJETO	130
1.4 OBJETIVO E ESCOPO	135
1.5 VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS.....	137
1.6 BENEFÍCIOS ESTIMADOS DA FISCALIZAÇÃO	137
2. ACHADOS DE AUDITORIA.....	138
2.1 LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO DISPONIBILIZADA ADEQUADAMENTE : PARA CONSULTA	138.
2.2. AUSÊNCIA DE REVISÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES	141
2.3 IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS	144.
2.4 INEXISTÊNCIA DE CARREIRA ESPECÍFICA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO.....	147
2.5 NÃO PRIORIZAÇÃO DE RECURSOS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA....	151
2.6 IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS FISCALIZATÓRIOS DE MAXIMIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO	158
2.7 INEXISTÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO ITBI	163
2.8 AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS SOBRE TRANSMISSÕES LAVRADAS NO MUNICÍPIO	166
2.9 CADASTRO IMOBILIÁRIO NÃO FIDEDIGNO	168



**SECEX-MUNICÍPIOS****1 INTRODUÇÃO****1.1 DELIBERAÇÃO**

O presente feito atende a proposição contida no Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2016, aprovado na **41ª sessão plenária de 2015**, quanto à realização de auditoria concernente à administração tributária dos Municípios do Estado do Espírito Santo, sendo para tanto, autuado o processo TC nº 3431/2016.

1.2 METODOLOGIA UTILIZADA E LIMITAÇÕES INERENTES À AUDITORIA

No desenvolvimento desta auditoria, foram observadas as Normas de Auditoria Governamental – NAG¹, aplicáveis ao controle externo brasileiro - adotadas como normas gerais de auditoria por este TCEES, conforme Resolução TC 233/2012.

Os municípios foram separados em faixas populacionais da seguinte forma:

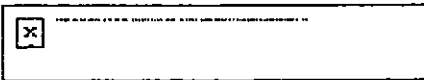
- Faixa Populacional 01 (acima de 250.000 habitantes);
- Faixa Populacional 02 (Entre 90.001 a 250.000 habitantes);
- Faixa Populacional 03 (Entre 30.001 a 90.000 habitantes);
- Faixa Populacional 04 (Entre 15.001 a 30.000 habitantes);
- Faixa Populacional 05 (Até 15.000 habitantes).

Na fase preliminar, realizada durante o exercício de 2015, a Equipe coletou dados relativos à Administração Tributária de cada Município do Estado do Espírito Santo; buscando identificar o cumprimento de requisitos mínimos relacionados ao aparelhamento e operacionalização da estrutura arrecadatória municipal.

Tais dados foram obtidos por meio de levantamento, instrumentalizado pelo envio de questionário padrão a todos os Municípios do Estado, contendo 92 perguntas

¹ INSTITUTO RUI BARBOSA. Normas de auditoria governamental (NAGS): aplicáveis ao controle externo brasileiro. Tocantins: IRB, 2011. 88p.



**SECA-MUNICÍPIOS**

dos processos, porquanto havia dificuldade de estabelecer de forma criteriosa a conduta dos responsáveis e a extensão dos respectivos danos.

Em face disso, a Equipe passaria, em determinados critérios, a identificar as irregularidades e, sendo possível, propor ao gestor medidas para correção das falhas que prejudicam o sistema de arrecadação municipal, no próprio relatório da auditoria (Relatório de Submissão Prévia de Achados de Auditoria).

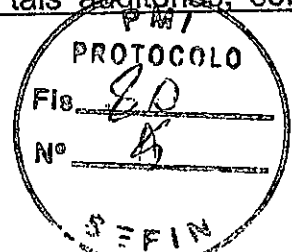
Assim, oportunamente, dá-se chance do município firmar um "plano de ação" junto ao Tribunal, em que aquele assume a obrigação de implantar as medidas necessárias para correção das irregularidades encontradas, estipulando prazos e responsáveis pela realização de tais encargos.

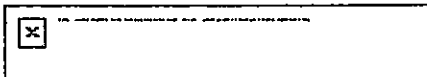
Durante o referido prazo, caberá ao controle externo monitorar o cumprimento do referido plano de ação, a fim de se verificar o regular cumprimento e o andamento das ações.

Conquanto, verificada a ausência de compromisso para com a correção das irregularidades, há então de atuar o controle externo, com intuito de responsabilizar os indicados pela correção das irregularidades, após o transcorrer do prazo estipulado.

Cabe salientar ainda que a metodologia empregada nesta auditoria utilizou elementos da Resolução TCEES N° 298 de 30/08/2016, a qual dispõe sobre o exercício da fiscalização de natureza operacional pelo TCEES, que prevê a possibilidade de proposição de Plano de Ação pelo gestor do órgão jurisdicionado envolvendo, basicamente, um cronograma em que são definidos responsáveis, atividades e prazos para a implementação das determinações e/ou recomendações formuladas por este Tribunal de Contas, conforme artigo 9º da referida Resolução.

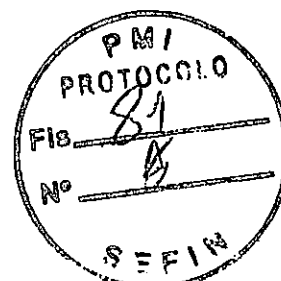
Lembrando que, conforme preconiza o art. 5º da referida Resolução, será dada prioridade à apreciação dos processos referentes a tais auditorias, sob pena de perda do objeto.

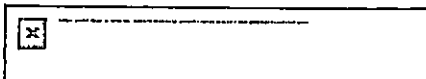


**SECR-MUNICÍPIOS**

de fiscalizações tributárias; não há fiscalização de empresas submetidas ao Simples Nacional.

As áreas de Legislação (14), Recursos Humanos (12), Infraestrutura e Sistemas (15), e Cobrança Judicial (9) obtiveram notas de risco menores, embora também tenham apresentado elementos que podem ser objeto de aprimoramentos. não houve atualização da Planta Genérica de Valores dos imóveis nos últimos 02 anos; há fiscal de tributos efetivo atuando fora do órgão fazendário ou percebendo função gratificada ou cargo em comissão de outro órgão do Poder Executivo; os fiscais de tributos não receberam qualquer treinamento para o desempenho de atribuições específicas de fiscalização nos últimos 3 anos; o grau mínimo de escolaridade exigido para ocupar o cargo de fiscal de tributos é o nível médio; não há norma que defina a estrutura organizacional da Administração Tributária; não há recursos orçamentários no orçamento municipal destinados especificamente à Administração Tributária; não foi realizada capacitação adequada de todos os agentes fiscais para uma eficaz utilização dos sistemas de Tecnologia da Informação - TI disponíveis; nem todos os computadores disponíveis no setor de fiscalização possuem acesso à internet e a sistemas de informática disponíveis para desempenho das funções dos agentes; não há normativo próprio que regulamente e estabeleça a rotina de envio de créditos tributários inscritos em dívida ativa para cobrança judicial; não há sistema informatizado que possibilite controlar as ações fiscais ajuizadas; não há regulamentos para inscrição de inadimplentes em cadastros de devedores; há servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão exercendo atividades típicas de advogados no município.

Arrecadação de ISS entre 2008 a 2014

**SECON-MUNICÍPIOS**

A arrecadação per capita de IPTU em 2014 (R\$ 25,8/hab.) ficou acima da média registrada pelos municípios da **faixa populacional 03** (R\$ 18,8/hab.) – RLE nº 3/2015, estando em 3º lugar dentre os 14 municípios.

A arrecadação de ITBI é marcada por um crescimento acentuado entre 2009 e 2011, quando se atingiu o ápice de recolhimento – aproximadamente R\$ 1.416.000,00. A evolução foi seguida de quedas nos anos de 2012 e 2013, quando a receita voltou ao patamar de R\$ 487.300,00. Em 2014 a receita aumentou novamente e atingiu R\$ 669.500,00, mas ainda não recuperou o volume registrado entre 2010 e 2012.

A arrecadação per capita de ITBI em 2014 (R\$ 22,0/hab.) ficou acima da média registrada pelos municípios da **faixa populacional 03** (R\$ 15,1/hab.) – RLE nº 3/2015, estando em 1º lugar dentre os 14 municípios.

A arrecadação com **Taxas Públicas** em praticamente todos os exercícios analisados, com destaque para o ano de 2014, quando foi registrou-se o ápice de recolhimento - aproximadamente R\$ 475.500,00.

No entanto, a arrecadação per capita com **Taxas Públicas** em 2014 (R\$ 14,0/hab.) foi inferior à média registrada pelos municípios da **faixa populacional 03** (R\$ 18,6/hab.) – RLE nº 3/2015, estando em 10º lugar.

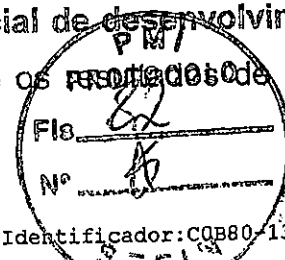
No que tange à cobrança da **Dívida Ativa**, nota-se que os valores recuperados evoluíram seguidamente de 2011 a 2013, mas apresentaram queda de mais de 30% em 2014.

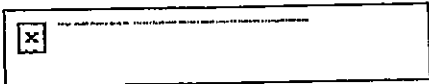
Arrecadação própria per capita em 2014 e comparativo com a arrecadação média dos Municípios da Faixa Populacional 03

Tributos	ISS	IPTU	ITBI	Taxas	Total
Receita Per capita	160,8	25,8	19,7	14,0	220,4
Média na F.P 3	97,6	18,8	15,1	18,6	149,7
Posição na F.P 3	3º/14	3º/14	5º/14	10º/14	3º/14

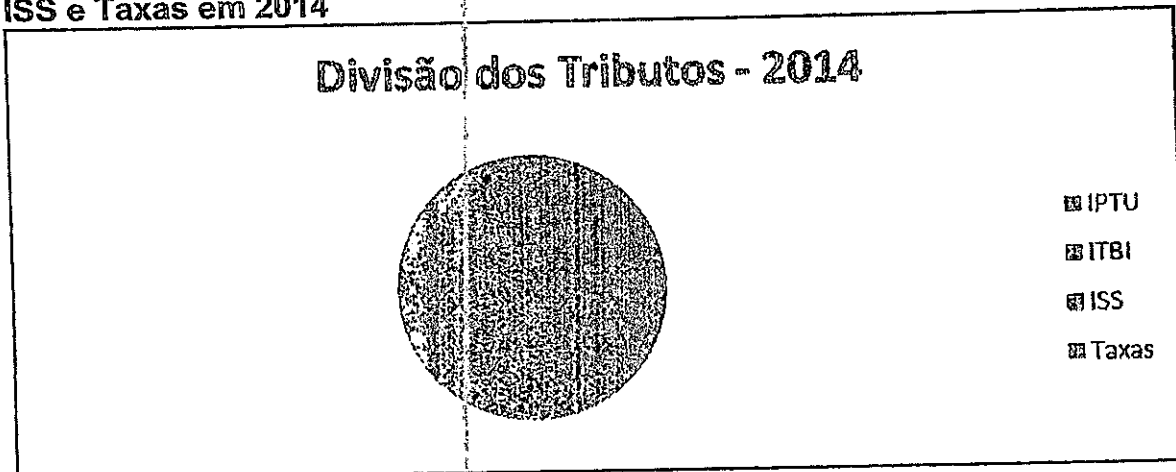
* População de 2014 segundo estimativa do IBGE: 33.952 habitantes.

Apesar dos números positivos registrados pelo Município no que tange à arrecadação de ISS, IPTU, ITBI, conclui-se que há potencial de desenvolvimento na arrecadação própria de Itapemirim, sobretudo sobre os recursos de Taxas



**SECEL-MUNICÍPIOS**

possível através da adequada estruturação da Administração Tributária Municipal, em consonância com o artigo 37, inciso XXII da CF.

Representatividade de cada tributo na arrecadação total com IPTU, ITBI, ISS e Taxas em 2014

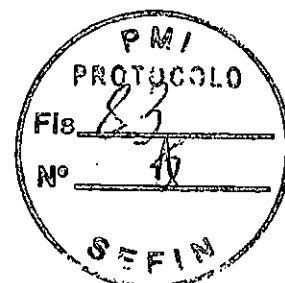
Assim como acontece na grande maioria dos Municípios capixabas, o ISS é a principal fonte de receita própria de Itapemirim, correspondendo a 73% da arrecadação em 2014 – sendo o tributo municipal de maior representatividade dentre os analisados.

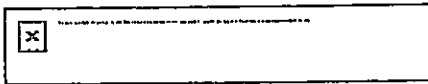
1.4 OBJETIVO E ESCOPO

O objetivo da auditoria foi analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária dos Municípios selecionados, identificando deficiências e vulnerabilidades que podem ser objeto de aprimoramentos mediante futuro Plano de Ação a ser estabelecido entre as Prefeituras e o TCE/ES.

Para tanto, a Equipe elegeu as seguintes áreas da Administração Tributária dos Municípios como objeto de fiscalização:

1. Legislação tributária
2. Recursos humanos
3. Infraestrutura física e Sistemas de Informação
4. Procedimentos de fiscalização
5. Cobrança de créditos tributários



**SECEX-MUNICÍPIOS**

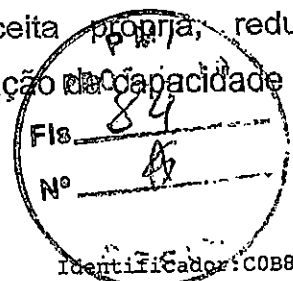
- 12) As taxas públicas previstas na legislação do município estão de acordo com as normas gerais e são devidamente lançadas?
- 13) A cobrança administrativa dos créditos tributários encontra-se implementada e adota procedimentos que maximizem a eficiência nas recuperações dos créditos?
- 14) Os procedimentos adotados na cobrança administrativa dos créditos tributários encontram-se em conformidade com a legislação aplicável?
- 15) Os procedimentos adotados na preparação e na execução da cobrança judicial dos créditos tributários encontram-se em conformidade com a legislação aplicável?
- 16) A cobrança judicial dos créditos tributários encontra-se implementada e adota procedimentos que maximizem a eficiência na recuperação dos créditos?
- 17) O registro contábil dos créditos tributários é realizado de acordo com as normas legais?
- 18) O cancelamento do crédito tributário é realizado de acordo com as normas legais?

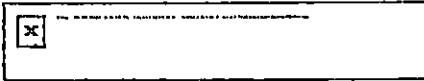
1.5 VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS

Não é possível quantificar o volume de recursos fiscalizados uma vez que a presente auditoria não é focada em contratos determinados, em que seja possível identificar valores empenhados e executados, mas sim na análise da administração tributária dos Municípios sob os mais variados aspectos, como por exemplo, legislação tributária, servidores que atuam nos órgãos fazendários, sistemas de informação utilizados nas atividades tributárias, métodos de cobrança, dentre outras atividades.

1.6 BENEFÍCIOS ESTIMADOS DA FISCALIZAÇÃO

Registram-se os seguintes benefícios almejados como resultado de uma administração tributária eficiente: aumento da receita própria, reduzindo a dependência de repasses da União e do Estado; ampliação da capacidade de gasto,





SEEX MUNICÍPIOS

A página da Legislação Online não permite o acesso direto e imediato à legislação, demandando pesquisas apuradas e que podem apresentar mais que um resultado ao pesquisador, demandando maior tempo ou até mesmo desestimulando a pesquisa pelo interessado.

2.1.2. Objeto

- Legislação Municipal.

2.1.3. Critérios

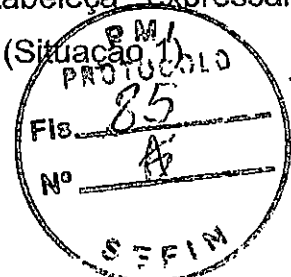
- Art. 212 do CTN c/c art. 48, parágrafo único, II da LRF. A consolidação da legislação tributária é medida obrigatória ao administrador, a fim de garantir ao contribuinte maior compreensão das leis tributárias, uma vez que confere unidade, simplicidade e coerência ao conjunto da legislação, propiciando leis concisas, transparentes e de fácil consulta.
- Em razão da efetividade, os poderes executivos têm o dever de transparência quanto às normas consolidadas em vigor, que deve ser assegurada mediante disponibilização de sua legislação nos sites oficiais do Município, comungando também com o princípio da publicidade insculpido no caput do art. 37 da Constituição da República.

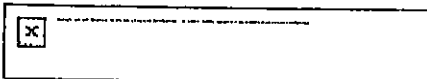
2.1.4. Evidências

- LMs 1.716/2002, 1.869/2004, 2.131/2007 e LCMs 12/2005, 20/2006 e 148/2012; (Situação 1) – Anexos I a VI.
- Consulta ao endereço eletrônico disponibilizado pela Prefeitura Municipal: <http://www.itepemirim.es.gov.br> (Situação 2)

2.1.5. Causas

- Inexistência de normativo municipal que estabeleça expressamente a competência para consolidação da legislação municipal; (Situação 1)



**SEEX-MUNICÍPIOS**

setores e/ou agentes públicos, de forma que as normas estejam permanentemente consolidadas e publicadas no endereço eletrônico da Prefeitura. (Situações 1);

Como exemplo cita-se o Anexo do Decreto nº 36678 de 1º de janeiro de 2013 que trata da Consolidação das Leis Tributárias do Município do Rio de Janeiro, uma vez que atende a necessidade da compilação, sem, todavia, necessitar do processo legislativo junto a Câmara Municipal. (Situação 1)

2.1.8. Benefícios

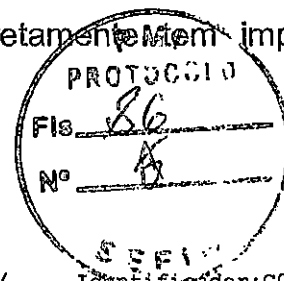
- Maior transparência à população da legislação tributária em vigor;
- Melhoria na forma de atuação da Administração Tributária, pela redução de erros, desperdícios e irregularidades associadas à complexidade da legislação tributária;
- Melhoria na organização administrativa, pela melhora no ambiente de controle pela comunicação clara aos agentes dos procedimentos e responsabilidades inerentes à administração tributária.

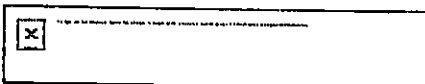
2.2. AUSÊNCIA DE REVISÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES**2.2.1. Situação encontrada**

Desrespeito ao ciclo mínimo de 04 anos para Municípios com população superior a 20.000 habitantes.

Verificou-se o desrespeito ao ciclo mínimo razoável para revisão da PGV – 4 **(quatro) anos** para Municípios com população superior a **20.000 habitantes** – pois a PGV instituída por meio da LM 1.120/1990, sofrendo uma única revisão em razão das alterações aprovadas na Lei 1.331/1994.

Em razão disso, comparou-se a avaliação realizada para fins de ITBI e o valor venal do mesmo imóvel registrado no sistema de gerenciamento tributário e observou-se a defasagem em relação ao valor venal, o que diretamente impactado no lançamento e arrecadação de IPTU.



**SECEL-MUNICÍPIOS****2.2.7. Propostas de encaminhamento**

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações:

- Elaborar e encaminhar, à Câmara Municipal, projeto de Lei:

a) revisando a Planta Genérica de Valores do município, com base no que dispõe o art. 97, IV, do CTN, com o objetivo de que reflita, adequadamente, a realidade imobiliária local e contemple possíveis valorizações e ou desvalorizações havidas em função das transformações urbanas, observando os seguintes aspectos:

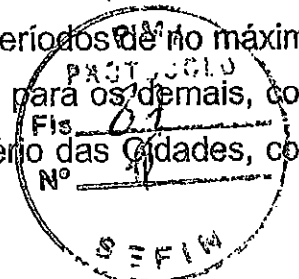
I) a avaliação de imóveis, para fins de tributação, deve ser efetuada por profissionais habilitados para atividade técnica de avaliar imóveis, conforme Resolução Confea 345/90 c/c Lei Federal 5.194/1966 e Lei Federal 12.378/2010;

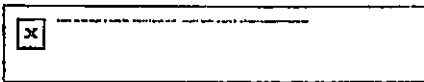
II) a avaliação de imóveis deve ser referenciada em boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBR 14653-1:2001 e 14653-2:2004, da ABNT);

III) a médias dos quocientes dos valores avaliados, conforme constam no cadastro fiscal, em relação aos preços praticados no mercado para cada tipo de imóvel (nível de avaliação), deve ficar entre 70% (setenta por cento) e 100 % (cem por cento), conforme o §4º do art. 30 da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades;

b) prevendo a gradação de eventuais aumentos individuais acentuados, decorrentes da instituição da Planta Genérica de Valores, de forma a respeitar o princípio da não-surpresa e da capacidade contributiva. Por exemplo, escalonar um eventual aumento de 40% em quatro aumentos anuais de cerca de 10%.

- Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei que estabeleça obrigatoriedade de revisão da PGV pelo Poder Executivo em períodos de no máximo 4 anos para municípios acima de 20 mil habitantes ou 8 anos para os demais, com base nos §§ 2º e 3º, do art. 30, da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades, com



**SECEX-MUNICÍPIOS****2.3.2. Objeto**

- Legislação municipal e procedimentos administrativos;

2.3.3. Critérios

- LCM 1.120/1990;
- Artigo 179 e seus §§ do CTN.

As disposições supra, comungadas com o Princípio da Motivação, demandam que a previsão de isenções deve decorrer de lei, restada vedada qualquer concessão sem amparo legal. Assim, a fundamentação legal das concessões deve estar claramente descrita nos processos que registram como forma de motivar atos administrativos.

~~*A motivação demanda além da formalização de processo, que o preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei sejam analisados a cada exercício financeiro e não concedidos *ad eternum*.~~

Se não há autorização legal para concessão de benefício fiscal em relação as Taxas, não pode o município conceder o respectivo benefício, pois estaria violando o princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput da CF e art. 32, caput da Constituição do Estado do Espírito.

2.3.4. Evidências

- Cópia do extrato financeiro do contribuinte – Anexo IX.

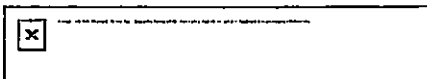
2.3.5. Causas

- Ausência de comando no sistema, para proceder a isenção somente para o cálculo do IPTU e ou ausência de normativo que conceda isenção dos tributos cobrados juntamente com os camês de IPTU.

2.3.6. Efeitos

- Impactos negativos na arrecadação da taxa de coleta de lixo



**SECRETARIA MUNICIPAL****2.4 INEXISTÊNCIA DE CARREIRA ESPECÍFICA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO****2.4.1. Situação Encontrada**a) Situação 1

Contratação ilegal de Agente Fiscal de Renda .

A LM 187/2015 que instituiu o Plano de Carreira dos Servidores Público Municipal, criou 20 cargos de Agente Fiscal de Renda. Desses, seis são providos por servidores estatutários e seis por servidores contratados temporariamente, via Contrato Administrativo.

O Inciso II do art. 37 da CF, assim como o art. 9º da LM 187/2015, são claros quando colocam que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Reforça-se que o Inciso XXII ainda do art. 37 coloca que a Administração Tributária são atividades essenciais ao funcionamento do Estado e que são exercidas por servidores de carreiras específicas.

b) Situação 2

Não provimento da carreira específica de fiscalização prevista em lei.

Verificou-se que a LM 187/2015 que instituiu o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores Públicos criou o cargo de Auditor Público Interno com 5 vagas, cujo pré-requisito para provimento, a formação em curso superior, porém não proveu nenhuma vaga.

Observou-se que a atividade de fiscalização do ISSQN está prejudicada no município, tendo em vista que não há mão de obra suficiente e qualificada ao ponto de alcançar tais demandas.

c) Situação 3

**SECON-MUNICÍPIOS**

efetiva através do entendimento, pela sociedade, da importância de se conhecer e valorizar essas carreiras.

Assim sendo, por terem tamanha importância e de atribuições tão específicas, a carreira de Fiscal de Tributo demanda nível de conhecimento elevado, entendendo-se, nesse caso, o nível superior de formação como mínimo de exigência para investidura no cargo, assim como sua remuneração deveria ser compatível com o seu grau de capacitação, autonomia, responsabilidade e independência, mas que, até então, não é observado pelo Município.

- Incisos II do art. 37 da CF c/c com o art. 9º da Lei Municipal 187/2015;
- Princípio da legalidade, art. 37, caput da Constituição da República;

A definição expressa de atribuições e competências é elemento inerente e essencial à implementação e ao efetivo exercício dos cargos públicos e deve ser estipulada no ato de criação destes.

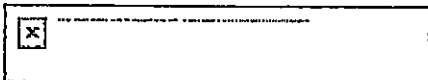
Segundo o Princípio da Legalidade, a Administração Pública e seus agentes só podem praticar atos que estejam estritamente embasados e autorizados na lei.

Logo, as atribuições definem o que os agentes podem e/ou devem executar na Administração, servindo de base também para responsabilização dos servidores que delas abusem ou exorbitem.

2.4.4. Evidências

- Contrato de prestação de serviço de Agente Tributário – Anexo X.
- Ficha Financeira e funcional – Anexos XI e XII.
- Anexo III da LM 187/2015 - Plano de Carreira e definição de Vencimento dos Servidores Município – Anexo XIII;
- Edital do processo seletivo simplificado nº 3/2015 – Anexo XIV

2.4.5. Causas

**SECEX-MUNICÍPIOS**

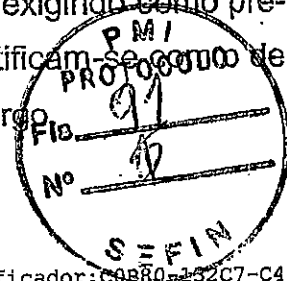
- Promover, após regularização das atribuições legais do cargo, concurso público para o preenchimento oportuno dos cargos de Auditor Público Interno e imediata nomeação e investidura após a homologação do certame, a fim de que tais profissionais sejam inseridos na Administração Tributária e desempenhem as atividades pertinentes as atribuições supramencionadas.
- Estruturar o plano de carreira de Auditor Público Interno em consonância com a essencialidade e a priorização de recursos prevista constitucionalmente para a função (art. 37, XXII), sugerindo-se a avaliação por conveniência e oportunidade quanto à adoção da gratificação por produtividade, vinculada ao desempenho da arrecadação em relação a metas a serem fixadas pela administração tributária. É importante que haja graduação da remuneração da carreira de forma a desestimular o desvio de função dentro da administração municipal, assim como estimular o interesse para investidura e manutenção dentro da respectiva carreira

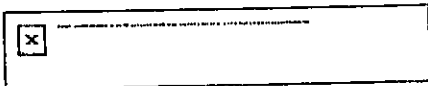
2.4.8. Benefícios

- Melhoria na forma de atuação, pela fiscalização;
- Impactos econômicos positivos, pela viabilização da implementação de medidas contínuas e mais eficientes de fiscalização de tributos e combate à evasão e sonegação fiscal;
- Conferir maior legitimidade e legalidade às ações desenvolvidas pelo corpo técnico de fiscais de tributos;

2.5 NÃO PRIORIZAÇÃO DE RECURSOS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**2.5.1. Situação Encontrada****a) Situação 1**

Verificou-se que a LM 187/2015 (Plano de Carreira dos Servidores Público Municipal) criou o cargo de Auditor Público Interno, com 5 vagas, exigindo como pré-requisito para provimento, o curso superior, cujas atividades identificam-se como de Auditor Fiscal de Tributos. Porém, não foram providos nenhum cargo





Proc. TC | 3431/2016

Fl. | 153

~~SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS~~

nos termos do regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Finanças, no entanto esse regulamento não foi expedido, tornando inviável a declaração.

e) Situação 5

A LCM 148/2012 no § 1º do art. 13 coloca que será disponibilizado programa de ISS bancário pela Secretaria de Finanças, ocorre que esse sistema ainda não foi disponibilizado, também inviabilizando o envio da Declaração de serviços bancários pelas instituições financeiras,

f) Situação 6

Computadores insuficientes ao número de servidores.

Verificou-se que o setor responsável pela Administração Tributária do Município não dispõe de computadores com acesso aos sistemas de TI e internet em quantidade equivalente ao número de servidores. Com o agravante de que com a necessidade de implementação de ações de fiscalização de ISS, faz-se necessário a utilização de equipamentos portáteis (notebooks).

g) Situação 7

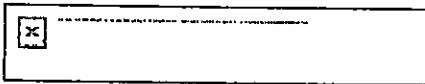
Capacitação insuficiente dos servidores da Administração Tributária para plena utilização dos sistemas de TI disponíveis

Verificou-se que os servidores da Administração Tributária têm encontrado dificuldades na operacionalização plena do sistema de TI disponibilizado pela Prefeitura, embora tenham passado por capacitação para sua utilização, a exemplo disso é o monitoramento da NFe e a consulta prévia ao sistema pelos Agentes Fiscais, antes de sair a campo para verificação da situação do contribuinte em relação ao alvará de funcionamento.

h) Situação 8

Desvio de função dos servidores da Administração Tributária



**SEEX-MUNICÍPIOS**

A utilização de fontes vinculadas e programação específica de gastos no orçamento dá transparência à política de gestão da administração tributária e permite avaliar a priorização de recursos protegida constitucionalmente.

De toda forma, ainda que não haja indicadores que permitam avaliar o grau de priorização, é possível avaliar a existência do mínimo de recursos humanos, materiais e de sistemas que permitam executar as tarefas básicas de qualquer administração tributária, tais como existências de fiscais, veículos, computadores, sistemas e instalações adequadas.

Assim especificamente convém salientar:

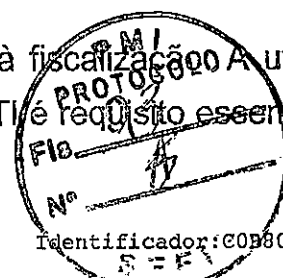
1) Quanto aos servidores entende-se ser vedado o exercício da fiscalização tributária por terceiros que não façam parte da carreira específica de fiscal de tributos, bem como o exercício de atividades estranhas à administração tributária. Além disso, considerou-se também o deslocamento de servidores cujos cargos estejam vinculados a Secretaria responsável pela Administração Tributária, para exercerem funções em outras Secretarias distintas ou em órgãos externos a Administração originariamente vinculado.

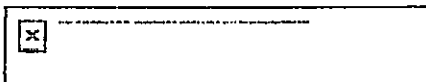
A disponibilização de servidores externamente a Administração Tributária demonstra a não priorização do setor, contradizendo a Constituição Federal.

Da mesma forma, não é adequada a Constituição a contratação temporária de servidores da Administração Tributária, como hoje é praticado no cargo de Agente Fiscal de Rendas.

Os servidores da Administração Tributária devem ser capacitados permanentemente quanto a conhecimentos técnicos capazes de permitir o desempenho mais eficiente das atribuições legalmente instituídas. A temporariedade das contratações demandam custos de investimentos que não são plenamente aproveitados pela Administração Tributária, haja vista que os mesmos não possuem vínculo estabilizado.

2) Quanto aos sistemas informatizados indispensáveis à fiscalização a utilização pela fiscalização, de sistemas e demais ferramentas de TI é requisito essencial para



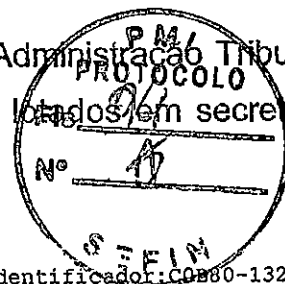
**SECEX-MUNICÍPIOS**

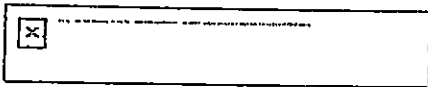
- Ausência de organização e, por conseguinte, redução na eficiência da Administração Tributária;
- Impactos negativos na arrecadação municipal;

2.5.7. Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Destacar recursos no orçamento, de maneira prioritária, conforme comando constitucional, para prover as demandas e necessidades da Administração Tributária.
- Promover a regulamentação do art. 3º e 12º da Lei Municipal 148/2012 e implementar sua efetivação; (Situação 2 e 4);
- Promover o levantamento das necessidades (TI, lançamento de tributos, fiscalização) de treinamento e capacitação dos servidores lotados na Administração Tributária e em seguida implementá-las, para que executem, com eficiência, as atividades determinadas legalmente ao setor; (Situação 3 e 7)
- Implantar e implementar o programa de ISS bancário para viabilizar o envio, pelas Instituições Financeiras, da Declaração de serviços bancários que além de criar um controle sobre tais contribuintes, é uma ferramenta para que os fiscais possam monitorar seu recolhimento de ISS reduzindo a mão de obra em fiscalização; (Situação 5)
- Reservar recursos orçamentários específicos para efetiva implementação da Administração Tributária Municipal dotando-a de estrutura física e recursos humanos suficientes e treinados ao pleno exercício das atribuições previstas legalmente; (Situação 1,3,5,6, e 7)
- A disponibilização dos Agentes Fiscais de Renda a Administração Tributária do município de Itapemirim cedidos a outro Município e os lotados em secretarias



**SEEX-MUNICÍPIOS**

tenham grande potencial de arrecadação e/ou que representem elevado risco de sonegação, com o menor custo possível para sua execução. A fiscalização com foco na arrecadação e na potencialidade de risco de sonegação é uma das características que diferencia a moderna fiscalização da fiscalização tradicional.

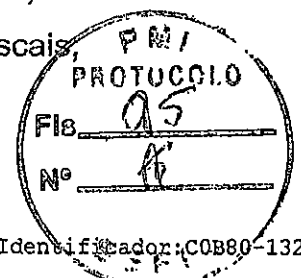
- Art. 3º da Resolução CGSN nº 30/08. Concede ao Município a competência para realizar ações fiscais em diligência externa nos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, por meio do Sistema Único de Fiscalização e Contencioso do Simples Nacional (Sefisc).
- Art. 6º, §2º, da LC 116/03. Prevê que são responsáveis os tomadores de serviços cujo fato gerador ocorre no local da prestação de serviços.
- Art. 142 c/c art. 150, e art. 113, §2º, ambos do CTN. O Município deve implementar procedimentos de modo a garantir a homologação tácita do imposto dentro do prazo decadencial. É outro procedimento que possibilita a maximização na arrecadação do imposto, preferencialmente por intermédio de criação de obrigações acessórias, menos dispendiosas que a sua obtenção por fiscalização in loco.
- Art. 362 e 363 do CTM LCM 1120/1990.
- A ausência ou inexpressiva lavratura de autos de infração pela administração tributária expressa uma má atuação no sentido de não impor limites e, conseqüentemente, não aumentar o sentimento de risco por parte do contribuinte pelo descumprimento às normas tributárias, resultando em uma atuação desfavorável no sentido de maximizar a efetiva arrecadação.
- ADI 3.089-2/DF. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno. STF. DJe 142 01/08/2008.

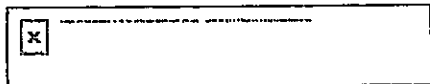
2.6.4. Evidências

- Questionário de auditoria 6 – Apêndice D;

2.6.5. Causas

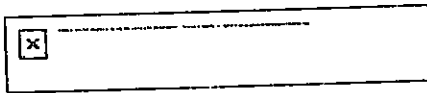
- Ausência de provimento de carreira específica de fiscal de tributos;
- Ausência de capacitação específica para a fiscalização;
- Ausência de Planejamento e cronograma de ações fiscais;



**SEEX MUNICÍPIOS**

- Implantar e implementar programa permanente de fiscalizações em contribuintes de construção civil no município.
- Implementar ferramenta informatizada que auxilie e facilite a apuração do ISS devido pelas instituições financeiras a partir das informações contábeis da Cosif ou outras informações fiscais informadas ao município, de modo a aperfeiçoar a apuração do imposto devido.
- Efetuar o lançamento da diferença do ISS, deduzidos dos recolhimentos efetuados durante a obra, nos casos previstos na norma municipal, sem condicionar o seu pagamento à liberação do habite-se.
- Implantar e implementar procedimentos no intuito de comparar o faturamento bruto informado para o recolhimento do Simples Nacional, por meio do PGDAS-D, com o faturamento declarado com base na emissão de documentos fiscais, para fins de apurar o ISS devido.
- Obter o certificado digital e-CPF para acessar a base de dados do Portal do Simples Nacional, na internet.
- Implantar e implementar programa permanente de fiscalizações nas grandes empresas comerciais e industriais, estabelecidas no Município, como responsáveis tributários do ISS, na condição de tomadores de serviços responsáveis tributários de ISS.
- Implantar e implementar legislação, nos moldes da legislação do Município do Rio de Janeiro referente ao Cepom-RJ (instituído pela Lei 4.452/06 e regulamentado pelo Decreto nº 28.248/07 e pela Resolução SMF 2.515/07), que regulamente, no mínimo: (i) a atribuição de responsabilidade, aos contribuintes domiciliados no Município, pela retenção do imposto quando na condição de tomadores de serviços de empresas de outros Municípios, que não comprovem de fato a existência de estabelecimento prestador; e (ii) a verificação do domicílio dos prestadores de serviço de outros municípios, exemplificativamente, através de criação de cadastro próprio ou procedimento de consulta ao site da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, através da relação de empresas com negativa de cadastramento no Cepom-RJ, o que caracteriza o seu estabelecimento fictício, nos termos do artigo 4º da LC 116/03.



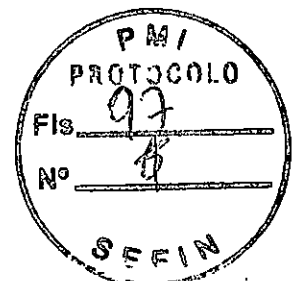
**SECRETARIA MUNICIPAL**

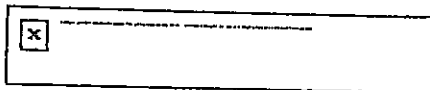
adotado na esfera federal), com vistas a garantir a vinculação da atividade fiscalizatória e mitigar a ocorrência de ações arbitrárias de fiscalização;

- Normatizar (Decreto, Portaria, Instrução normativa, ordem de serviço, etc.) a instituição do Termo de Início da Ação Fiscal, de acordo com o art. 196 do CTN, inclusive com obrigatoriedade de menção expressa do prazo máximo para a conclusão da fiscalização.
- Implantar e implementar rotinas de acompanhamento dos resultados das ações fiscais em diligência externa de ISS realizadas no Município.
- Destacar recursos no orçamento, de maneira prioritária, conforme comando constitucional, para realizar concurso público para provimento dos cargos de fiscal de tributos criados por lei e convocar os aprovados para exercício das funções de fiscalização.

2.6.8. Benefícios

- Impactos econômicos positivos, pela viabilização da implementação de medidas contínuas e mais eficientes de fiscalização de tributos e combate à evasão e sonegação fiscal;
- Elevação da receita pelo aumento na arrecadação do ISS;
- Impactos econômicos positivos, pela redução de custos e desperdícios pela simplificação de procedimentos e racionalização da carga de trabalho operacional da administração do ISS;
- Melhoria nos controles internos, pela implementação de atividades de controle que proporcionam segurança e transparência à relação fisco-contribuinte;
- Impactos econômicos positivos, pelo efeito demonstração positivo pela atuação oportuna da fiscalização do ISS;
- Impactos econômicos positivos, pela melhora do ambiente de negócios do município pela redução da concorrência desleal dos sonegadores.
- Melhoria na forma de atuação, pela proibição de imposição de sanções políticas ilegais pelo não recolhimento do ISS que favorecem o ambiente de corrupção.

2.7 INEXISTÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO ITBI

**SECEL MUNICÍPIOS**

a correta apuração do valor venal, que é a base de cálculo do ITBI. Estabelece que o valor venal utilizado como base de cálculo do IPTU não vincula a base de cálculo do ITBI. Para o cálculo do ITBI, o preço efetivamente pago pelo adquirente do imóvel tende a refletir, com grande proximidade, seu valor venal – o valor de uma venda regular, em condições normais de mercado. Portanto, como a forma de apuração é diversa, assim como a modalidade de lançamento, quase sempre haverá diferença entre a base de cálculo do IPTU e do ITBI, não sendo possível nem correto vincular uma à outra.

- Art. 37, II e XXII da CF. As atividades referentes a fiscalização tributária devem ser executadas por servidores ocupantes das carreiras específicas da Administração Tributária e providas mediante concurso público.

2.7.4. Evidências

- Processos administrativos nº 21.659 e 14.170, que cuidam da homologação do lançamento de ITBI - Anexo XVI.

2.7.5. Causas

- Não identificada;

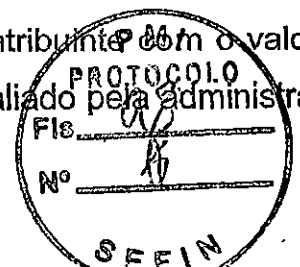
2.7.6. Efeitos

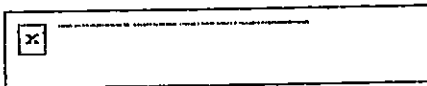
- Impactos negativos na arrecadação municipal;

2.7.7. Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Implementar procedimento de fiscalização do ITBI que consista no confronto do valor da base de cálculo do imposto declarado pelo contribuinte com o valor de mercado do imóvel objeto da transmissão, regularmente avaliado pela administração



**SECA-MUNICÍPIOS**

imposição aos Registros de Imóveis a norma que estabelece que mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício. Certo ainda não haver procedimento mais eficiente para fiscalização do ITBI e buscar a ocorrência dos fatos geradores na própria fonte, o Registro de Imóveis, a criação de obrigação acessória aos titulares daqueles cartórios torna-se mais um poder dever da fiscalização tributária municipal, assim como o seu efetivo cumprimento;

2.8.4. Evidências

- LCM 1120/1990 – Anexo VII.

2.8.5. Causas

- Não identificada;

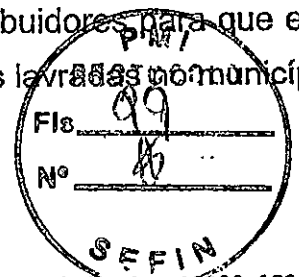
2.8.6. Efeitos

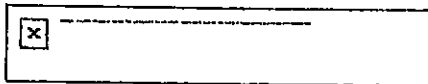
- Perda de receita, pela possibilidade de realização de transações imobiliárias sem o devido recolhimento do ITBI;
- Desatualização do cadastro imobiliário do município;
- Ineficiência da fiscalização tributária para o combate à sonegação fiscal;

2.8.7. Propostas de encaminhamento

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal instituindo obrigação acessória aos Cartórios de Registro de Imóveis e aos Distribuidores para que estes informem periodicamente à Prefeitura sobre as transmissões lavradas no município;



**SECX-MUNICÍPIOS**

Cadastro imobiliário de contribuintes.

2.9.3. Critérios

Art. 33 do CTN c/c art. 30, VIII da CF, art. 11 da LRF e Resp 722.752-RJ.

Dada a efetiva arrecadação como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal e o lançamento de ofício do IPTU depender da existência de um cadastro imobiliário como sua base de cálculo, a desatualização desse cadastro pode implicar em perda no recolhimento de significativa receita para os municípios que não possuem todos os imóveis tributáveis registrados em sua base de dados e, conseqüentemente, em flagrante desrespeito à LRF.

Ainda que o município não promova o recadastramento geral dos imóveis periodicamente – o que é recomendado pelo Ministério das Cidades – é cediço que deve adotar procedimentos mínimos de atualização permanente de seu cadastro, visando a promover uma cobrança isonômica do imposto em seu território.

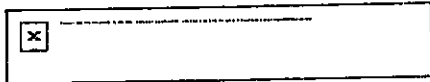
Neste sentido, é razoável conceituar como cadastro imobiliário fidedigno aquele que é permanentemente atualizado, com a fiscalização orientado por dados publicados (Censo do IBGE, imagens aéreas disponibilizadas pela internet, etc.), por dados produzidos pela própria administração municipal (licenciamentos de obras, concessão de “habite-se”, concessão de alvarás de funcionamento, etc) e por dados obtidos de terceiros, por meio de celebração de convênio ou resultado da instituição de obrigação legal (cadastros de concessionárias de serviços públicos, por exemplo).

Ademais, é importante ressaltar que o fisco verificando a divisão de imóvel preexistente em unidades autônomas, pode proceder às novas inscrições de IPTU ainda que não haja prévio registro das novas unidades em cartório de imóveis.

2.9.4. Evidências

- Memo PGM/EXEC N° 31/2016 da Procuradoria Municipal em Anexo XVII;
- Questionário de Auditoria 05 – Apêndice E.



**SEEX-MUNICÍPIOS**

utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuintes ou postos a sua disposição.

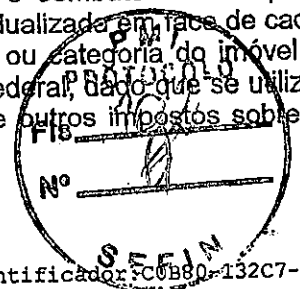
Em face de tal conceito, os Tribunais brasileiros têm afastado a validade de Leis que criam taxas, na medida em que os serviços instituídos não configuram casos específicos e divisíveis.

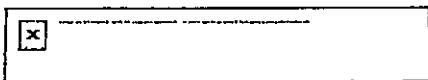
Nessa esteira, já se manifestaram quanto a Taxa de Limpeza Pública ou Limpeza Urbana, especialmente quando cobrada indistintamente no carnê de IPTU.

Sobre o assunto:

- TJ-ES - Remessa Ex-officio: 35980223792 ES 35980223792, Relator: RÔMULO TADDEI, Data de Julgamento: 27/02/2007, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2007. (Situação 1)

² REMESSA EX OFFICIO. 1) AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO E TAXA DE COMBATE AO MOSQUITO. COBRANÇA CASADA. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA CONJUNTA EM CONTA DE ÁGUA E ESGOTO. 2) DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. NAO ALBERGUE DO ART. 292, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.375/97. SERVIÇO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. CABIMENTO. 3) INCOMPATIBILIDADE DO ART. 294, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL COM A CARTA MAGNA. TAXA DE LIMPEZA URBANA E RURAL. FATO GERADOR VINCULADO A SITUAÇÃO SEM ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. 4) VARRIÇÃO, LAVAGEM, CAPINA DE VIAS. COMBATE AO MOSQUITO. COLETIVIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO IMPOS- SIBILITADA. 5) FORMA DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO OU CATEGORIA DO IMÓVEL. CLASSIFICAÇÃO POR BAIRROS. VIOLAÇÃO AO ART. 145, 2º, DA CF/88. BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1) A hipótese configura uma ilegal cobrança casada, através da qual a Municipalidade e a Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan - condicionam a prestação do serviço de coleta de lixo ao pagamento da taxa de combate a mosquito, sendo ambas as taxas (de coleta de lixo e de combate ao mosquito) exigidas conjuntamente nas respectivas contas de água e esgoto, não permitindo ao consumidor deixar de recolher o gravame, sob pena de ver suspenso o fornecimento de água.2) Entretanto, o fundamento para a declaração incidental de inconstitucionalidade volta-se apenas ao texto do art. 294, do Código Tributário Municipal de Vila Velha, e não ao texto do art. 292, I, o qual, por certo, não apresenta a apontada mácula, pois pode perfeitamente haver serviço específico e divisível de limpeza urbana ou rural, como o é a própria coleta de lixo.3) O que se apresenta em flagrante incompatibilidade vertical frente à Magna Carta é o disposto no art. 294, daquele Código Tributário, porquanto se trate de fato gerador da taxa de limpeza urbana e rural vinculado a situações que não trazem uma especificidade e divisibilidade do serviço, tal como estatuído pelo legislador constitucional no art. 145, II, da Magna Carta.4) Serviços como varrição, lavagem e capina de vias e logradouros públicos, bem como o combate ao mosquito, voltam-se a toda a coletividade, de forma genérica, não podendo ser individualizado em face de cada cidadão usuário.5) A forma de cálculo estatuída em função da utilização ou categoria do imóvel e classificação por bairros viola o disposto no art. 145, 2º, da Constituição Federal, dado que se utiliza, para cobrança da taxa de limpeza urbana, de base de cálculo própria de outros impostos sobre a propriedade (impostos reais). Recurso parcialmente provido.



**SECEL-MUNICÍPIOS**

- Excluir da previsão orçamentária da Lei subsequente à notificação deste achado as receitas provenientes da arrecadação da Taxa de Limpeza Pública e deixar de lançar o referido tributo.
- Elaborar e encaminhar a Câmara Municipal Projeto de Lei ou normativo singular a fim de revogar eventual legislação municipal que disponha acerca da previsão de lançamento da Taxa de Limpeza Pública.

2.10.8. Benefício

- Eficiência Administrativa;
- Justiça Fiscal;
- Segurança Jurídica.

2.11 COBRANÇA ILEGAL DE TAXA DE MANUTENÇÃO DE CALÇAMENTO**2.11.1. Situação Encontrada**

Analisando o Artigo 279 da Lei Municipal 1.120/1990, verificou-se a previsão da Taxa de Conservação e Calçamento, segundo a qual o fato gerador é prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados.

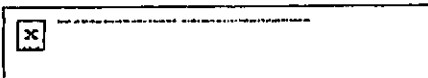
Além disso, observou-se também, em alguns carnês de IPTU de 2016, que o município tem arrecadado valores provenientes do respectivo tributo.

Ocorre que esta Taxa com fato gerador prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio fio, na zona urbana do Município é inconstitucional, motivo pelo qual não deveria ser lançada pelo município.

2.11.2. Objeto

- Legislação Municipal
- Arrecadação Tributária

2.11.3. Critério

**SECEL-MUNICÍPIOS****2.11.7. Proposta de Encaminhamento**

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Elaborar, de imediato, estudo referente ao impacto financeiro decorrente da perda da receita proveniente da arrecadação da Taxa de conservação de calçamento;
- Excluir da previsão orçamentária da Lei subsequente à notificação deste achado as receitas provenientes da arrecadação da Taxa de conservação de calçamento, deixando, com isso, de lançar o referido tributo.
- Elaborar projeto de Lei ou normativo singular a fim de revogar eventual legislação municipal que disponha acerca da previsão de lançamento da Taxa de conservação de calçamento.

2.11.8. Benefícios

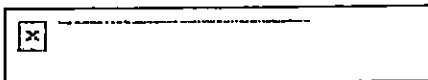
- Eficiência Administrativa;
- Justiça Fiscal;
- Segurança Jurídica.

2.12. COBRANÇA ILEGAL DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**2.12.1. Situação Encontrada**

Analisando Artigo 284 da Lei Municipal 1.120/1990 (CTM PMI) verificou-se a previsão da Taxa de Iluminação Pública, segundo a qual o fato gerador é o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Ocorre que a Taxa com este fato gerador foi considerada inconstitucional, motivo pelo qual não deve ser lançada pelo município.

2.12.2. Objeto

**SIGEX MUNICÍPIOS****2.12.7. Proposta de Encaminhamento**

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Elaborar projeto de Lei ou normativo singular a fim de revogar eventual legislação municipal que disponha acerca da previsão de lançamento da Taxa de Iluminação Pública.

2.12.8. Benefícios

- Segurança Jurídica.

2.13. COBRANÇA ADMINISTRATIVA INSUFICIENTE PARA REALIZAR A EFETIVA ARRECADAÇÃO**2.13.1. Situação Encontrada****a) Situação 1**

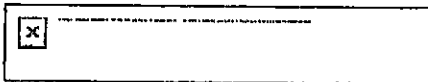
Inexistência de rotina sistemática de cobrança administrativa de créditos tributários.

Constatou-se que o município não se utilizou de todos os procedimentos administrativos de cobrança da Dívida Ativa disponível.

O município dispõe de convênio para protesto das Certidões de Dívida Ativa, mas desde 2013 não realiza qualquer protesto em face dos devedores. Nesse caso, observou-se que a atribuição para efetivar o Protesto é da Procuradoria Municipal (LM 2.752/2013), que solicitou o encaminhamento das certidões, mas não teve sucesso na sua solicitação.

Além disso, o município não mantém rotina de cobrança do crédito tributário, não realiza cobrança em massa, assim como não disponibiliza meios de facilitar o pagamento do débito pelos contribuintes inadimplentes.

b) Situação 2

**SECEX-MUNICÍPIOS**

• Com relação a reiteradas leis concedendo anistia de multas e juros, é importante mencionar que a política de ajuda aos contribuintes inadimplentes é bastante controversa. "Os programas especiais [...] beneficiam preponderantemente os devedores que não pretendem quitar seus débitos. [...] grande parte dos contribuintes que aderem aos parcelamentos especiais pagam poucas parcelas e posteriormente são excluídos do programa. Como esses indivíduos percebem que periodicamente será aprovado esse modelo de parcelamento tributário, estabelecem uma 'acomodação tributária' para com suas obrigações perante o Fisco. Essa permissividade gera um ciclo vicioso de "calote-perdão-calote", permitindo uma rolagem inesgotável de um montante alto de débitos fiscais, resultando, além da alta inadimplência, custos para o poder público para administrar esta dívida. [...] Em vista disso, inobstante em termos teóricos esses parcelamentos especiais pudessem vislumbrar uma eficiência na arrecadação tributária, contribuem, na prática, para tornar o sistema arrecadatário mais injusto e ineficiente." (MARQUES, Marcos da Silva Moreira. A eficiência da arrecadação tributária ante os parcelamentos especiais, a cobrança e a fiscalização: uma abordagem com o uso de fronteiras estocásticas. Administração Pública: Prêmio de Criatividade e Inovação Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil José Antônio Schöntag / Secretaria da Receita Federal do Brasil. Brasília: RFB, 2010. 234 p. Coletânea de Monografias Premiadas - 3º lugar).

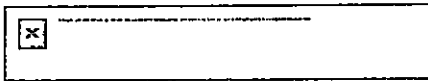
2.13.4. Evidência

- Questionário de auditoria 09 – Apêndice F.
- LM 2.764/2014 – Anexo XXI.
- MEMO.PGM/EXC. N° 026/2016 – Anexo XX.

2.13.5. Causas

- Desorganização Administrativa;
- Falta de iniciativa quanto à cobrança administrativa;
- Opção política de reiterada concessão de anistias, remissões, etc.

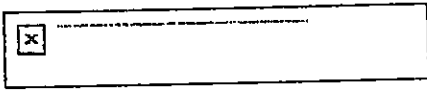


**SECEL-MUNICÍPIOS**

devedores contumazes estarão sendo qualificados e tendo suas dívidas acumuladas para efeito de cobrança judicial.

- Implantar e implementar rotina sistemática de cobrança administrativa de todos os créditos tributários exigíveis durante o período de acumulação das dívidas para realização da execução fiscal, estabelecendo procedimentos de identificação do devedor para os casos em que as notificações não tenham sido entregues (p. ex. endereço incompleto ou endereço de terreno, contribuinte desconhecido, etc.) e registrando os resultados da cobrança, inclusive quanto às dívidas originárias de parcelamentos cancelados.
- Realizar convênios com as distribuidoras de energia elétrica, Secretarias das Receitas Federal e Estadual, Deiran-ES, Cartórios, Junta Comercial, entre outros, no sentido de esgotar os meios para localização e identificação dos devedores não localizados na cobrança administrativa, a fim de qualificar futuras execuções fiscais.
- Registrar os resultados da cobrança administrativa (controle a taxa de êxito das cobranças realizadas, contribuintes cobrados, contribuintes que compareceram para parcelamento, contribuintes que quitaram o débito integralmente, etc.), de modo que seja possível aferir a efetividade do procedimento adotado, por meio das seguintes informações mínimas: nº de notificações emitidas; nº de contribuintes efetivamente notificados; nº de endereços desconhecidos; nº de contribuintes desconhecidos; nº de contribuintes notificados que compareceram para parcelar a dívida.
- Estudar a conveniência e oportunidade de estabelecer por meio de normativo próprio (lei específica) medidas de restrição para a concessão de reparcelamentos com percentuais superiores aos atuais adotados na LM 2.764/2014, como por exemplo, a exigência de quitação à vista de um percentual da dívida, de forma a desestimular a inadimplência dos parcelamentos concedidos, garantindo a efetividade desse benefício para recuperação da dívida.
- Evitar a prática reiterada de concessão de anistias, tendo em vista que a utilização desse instrumento deve ser restrita a situações excepcionais e com



**SECRETARIA MUNICIPAL**

Identificou-se a ausência de despacho da autoridade competente nos procedimentos de concessão de parcelamento de créditos tributários.

Não há qualquer manifestação da Administração Pública quanto ao deferimento do parcelamento em favor da solicitação do contribuinte.

b) Situação 2

Ausência de comprovação da titularidade da dívida

Não há qualquer ato para verificar se o requerente é titular da dívida nos procedimentos de concessão de parcelamento de créditos tributários, necessário para a interrupção do prazo prescricional.

Identificou-se que nos parcelamentos solicitados em favor de devedores em regime empresarial não há a identificação de relação jurídica entre a pessoa física requerente e a pessoa jurídica devedora.

Não se observa nos processos administrativos qualquer identificação da relação jurídica, seja identificando a pessoa física como sócio ou qualquer procuração que o habilite a representação da pessoa jurídica.

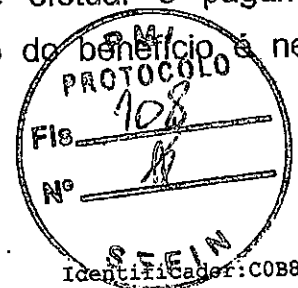
c) Situação 3

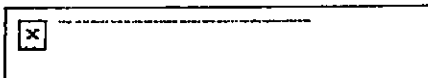
Inexistência de controle eletrônico sobre o adimplemento dos parcelamentos

Constatou-se que o sistema de gerenciamento da administração tributária não permite o controle da Administração quanto ao adimplemento dos parcelamentos, de forma a possibilitar a identificação dos parcelamentos vencidos, que permitam o vencimento do crédito e cobrança integral do mesmo.

Em razão disso, o município não efetua o cancelamento tempestivo de parcelamentos inadimplidos.

Para vislumbrar os contribuintes que deixaram de efetuar o pagamento do parcelamento e que, por isso, geraria o vencimento do benefício é necessário acessar individualmente cada parcelamento registrado.



**SECRETARIA MUNICIPAL**

- Cópia de parcelamentos – Anexo XXII

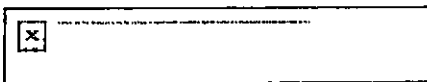
2.14.5. Causas

- Falhas na legislação municipal;
- Desorganização administrativa;
- Falta de regulamentação de rotinas no setor;
- Inércia do titular da motivação;
- Ausência de procedimentos administrativos para processamento do parcelamento;
- Ausência de controle na concessão dos parcelamentos;
- Ausência de ferramenta no software tributário sobre controle de adimplemento dos parcelamentos;

2.14.6. Efeitos

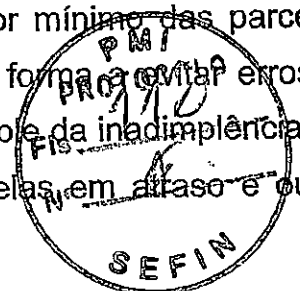
- Impossibilidade jurídica de concessão de parcelamentos, prejudicando a recuperação administrativa da dívida ativa.
- Aumento do risco de erros, desperdícios e irregularidades na concessão de parcelamentos.
- Perda da oportunidade de atualização dinâmica do cadastro com informações do atual titular da dívida, podendo gerar desperdícios na posterior cobrança executiva do débito, no caso de inadimplemento do parcelamento.
- Possibilidade de perda de receita pela ocorrência de prescrição de créditos tributários.
- Possibilidade de configuração de ato de improbidade administrativa pela negligência da cobrança dos valores estabelecidos na legislação que regula o parcelamento.

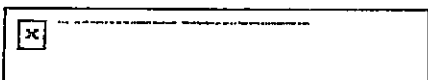


**SEEX MUNICÍPIOS**

ato da concessão do parcelamento, sem prejuízo do seu deferimento. (ii) anexação ao processo do comprovante de titularidade (ex.: documento de propriedade ou posse do imóvel, comprovações de situação civil, CPF ou CNPJ, contrato social, etc.), a fim de garantir a interrupção do prazo prescricional, conforme estabelece o art. 174, parágrafo único, I do CTN e postergar a ocorrência de prescrição em caso de inadimplemento do parcelamento. (iii) abertura de procedimento de regularização fundiária para os requerentes de parcelamentos que não possam comprovar a propriedade ou posse do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU. (iv) controle diferenciado do prazo de prescrição para os parcelamentos concedidos aos requerentes que não comprovarem a titularidade da dívida, tendo em vista que não há interrupção do prazo nem suspensão do crédito até a regularização da relação tributária.

- Cancelar os parcelamentos no prazo previsto na legislação de forma a continuar imediatamente a cobrança administrativa ou judicial da dívida originária.
- Implementar rotina de acompanhamento da inadimplência dos parcelamentos, utilizando-se de emissão periódica de relatórios gerados pelo sistema de arrecadação ou outra ferramenta similar, a fim de cancelar o benefício do parcelamento, nos casos de inadimplência superior ao limite de parcelas fixadas na legislação tributária municipal, dando prosseguimento à cobrança do crédito.
- Implantar rotina sistemática de acompanhamento dos parcelamentos concedidos, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, etc.) que defina prazos e atribuições de cada setor.
- Implementar procedimentos de concessão e controle da inadimplência de parcelamentos com o auxílio do sistema informatizado, por meio de ferramentas tais como: (i) telas exclusivas para cada tipo de parcelamento previsto na legislação (normal, refis, reparcelamentos, etc.) com valores parametrizados previamente (descontos, acréscimos, número máximo de parcelas, valor mínimo das parcelas, percentual mínimo à vista para reparcelamentos, etc.), de forma a evitar erros no momento da concessão; (ii) ferramentas próprias para controle da inadimplência dos parcelamentos (relatórios parametrizados pelo nº de parcelas em atraso e outras



**SECEL-MUNICÍPIOS**

A contabilidade da PMI registra, mediante a constatação de depósitos efetuados na conta bancária do Banco do Brasil de Itapemirim (Agência 0518, Conta Corrente 8.699-1), sem informar tais valores à tributação.

Quanto aos outros casos de divergências, como as situações de contabilização de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, Multas, Juros de Dívida Ativa de IPTU e também de Juros de Dívida Ativa de ISS e Receita de Dívida Ativa de IPTU que não coincidem com os registros contábeis, foi identificado, conjuntamente com o setor Tributário e a Contabilidade, tratarem-se de composições de lançamentos efetuados indevidamente em outras contas contábeis ou mesmo em contas cuja nomenclatura não contempla a origem do nome na operação constante na tributação, mas sim agrupada em conta distinta na contabilidade.

b) Situação 2

Ausência de segregação de tributos recebidos em dívida ativa, impossibilitando a comparação entre os registros de arrecadação e da contabilidade.

2.15.2. Objeto

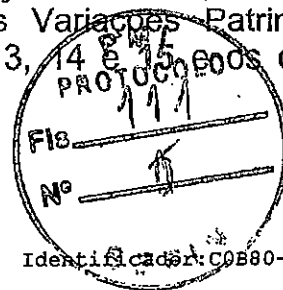
- Balanço Orçamentário (Anexo X) do exercício de 2015;
- Relatório de lançamento dos créditos tributários detalhado por tributo relativo ao exercício de 2015 fornecido pelo sistema de gestão tributária.

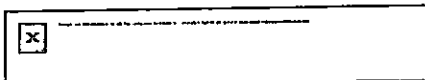
2.15.3. Critérios

- Art. 85 e 101 da LF nº 4.320/64;

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e nos quadros



**SECEX-MUNICÍPIOS**

recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

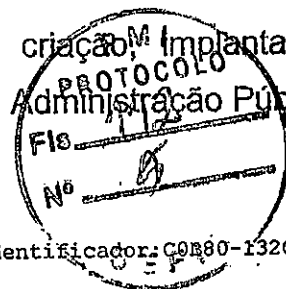
• Decreto Federal nº 7.185/2010 dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências;

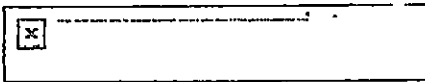
Art. 1º A transparência da gestão fiscal dos entes da Federação referidos no art. 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será assegurada mediante a observância do disposto no art. 48, parágrafo único, da referida Lei e das normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º O sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, doravante denominado SISTEMA, deverá permitir a liberação em tempo real das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, com a abertura mínima estabelecida neste Decreto, bem como o registro contábil tempestivo dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade.

• Portaria MF nº 548/2010 estabelece os requisitos mínimos de segurança e contábeis do sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, adicionais aos previstos no Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010;

• Resolução TCEES 227/2011 que Dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública,



**SEEX-MUNICÍPIOS**

- Ausência de regramento legal de obrigação tributária para o recolhimento do ISS ou outro tributo qualquer, quando for o caso, para as situações de reponsabilidade tributária;
- Ausência de servidor treinado para operar os sistemas tributário e/ou contábil e efetuar a conciliação entre as contas da arrecadação e da contabilidade;
- Ausência de comunicação da contabilidade ao setor tributário de créditos originados de conta bancária da PMI, os quais o setor contábil tenha ciência tratar-se de tributo pago através de depósito bancário por prestadores de serviços, cujo recolhimento, na verdade deveria ser efetuado pelo responsável tributário.

2.15.6. Efeitos

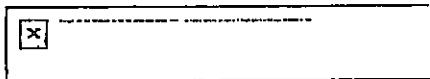
- Informações apresentadas no Balanço Patrimonial que não confere com a real situação financeira do Município;
- Ausência de controle da arrecadação;
- Fragilidade no controle abrindo brechas para fraude.

2.15.7. Propostas de Encaminhamento:

Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.

- Implantar e implementar procedimentos de controle para que os valores de arrecadação tributária e dívida ativa registrados nos sistemas informatizados de arrecadação sejam consistentes com aqueles registrados na contabilidade;
- Adotar os seguintes procedimentos, com relação às inconsistências nos registros contábeis com o sistema de arrecadação, em atendimento ao art. 85 da LF 4320/64 e do art. 48 da LRF:
 - a) Estabelecer por meio de normativo próprio uma rotina padrão para a conciliação da arrecadação, da inscrição e do cancelamento registrados no módulo informatizado de contabilidade e no módulo informatizado de arrecadação;



**SECEX-MUNICÍPIOS**

- Melhora nos controles internos, pela implementação de atividades de controle que proporcionam maior transparência e fidedignidade do registro do crédito tributário;
- Melhoria na forma de atuação, pela redução do risco de erros e fraudes na arrecadação de tributos.

3 CONCLUSÃO

Realizada a auditoria, a equipe técnica concluiu que o Município de Itapemirim não prioriza a Administração Tributária como determina a Constituição Federal. Muitas deficiências e irregularidades foram identificadas – como demonstram os achados de auditoria relacionados na Seção 2, que envolvem aspectos de legislação, recursos humanos, infraestrutura física, sistemas de informação, procedimentos de fiscalização de tributos e cobrança do crédito tributário.

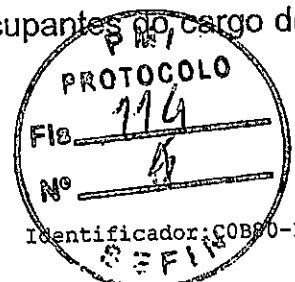
No que tange ao ponto de análise da legislação, observou-se quanto à compilação e publicação da legislação tributária que a legislação referente ao ISS não se encontra consolidada, haja vista a existência das LM 1716/2002, LM 1869/2004, LM 2.131/2007, LCM 12/2005, LCM 20/2006 e LCM 14/2012. *Obs: ...*

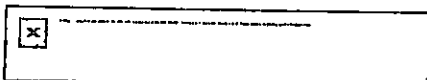
Além disso, verificou-se que a legislação municipal, apesar de publicada em endereço eletrônico não está acessível aos interessados.

Quanto à questão acerca da instituição e revisão da Planta Genérica de Valores Imobiliários, a equipe apurou que o município instituiu a PGV pela LM 1120/1990 e revisou a mesma através da LM 1.331/1994. A partir de então a PGV não sofreu qualquer revisão no município de Itapemirim.

Em relação ao controle dos benefícios fiscais, destacam-se as irregularidades na concessão de isenção no pagamento da Taxa de Coleta de Lixo, aos contribuintes beneficiários de isenção de IPTU, sem que para tanto haja Lei autorizando o benefício.

No que tange à organização de pessoal da Administração Tributária, foi apurado que o município tem reiteradamente contratados servidores ocupantes do cargo de fiscal de rendas mediante contratos temporários.



**SEEX-MUNICÍPIOS**

No tocante à Questão de Auditoria 10, que trata dos procedimentos de fiscalização do ISS, a equipe averiguou que o Município não mantém procedimentos de fiscalização objetivando apurar o regular recolhimento do ISS pelos prestadores de serviços locais.

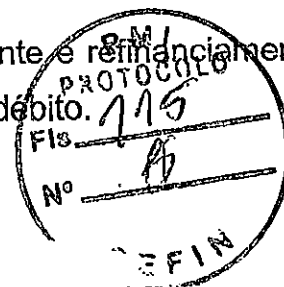
No tocante ao arbitramento do ITBI verificou-se que a avaliação não é realizada por servidores que façam parte de carreira específica da Administração Tributária. Além disso, observou-se que as avaliações realizadas, no caso pelos Agentes Fiscais contratados temporariamente, se utilizam de parâmetros desatualizados em face aos valores praticados pelo mercado.

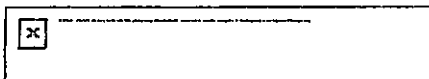
Ainda no tocante as questões afetas ao ITBI, constatou-se a inexistência de lei instituindo obrigação acessória aos titulares de Cartórios de Registro de Imóveis para informar periodicamente à Prefeitura sobre as transações imobiliárias ocorridas no município.

No que se refere à cobrança das taxas, identificou-se que o município possui em sua legislação previsão para lançamento das taxas de limpeza pública urbana, fato gerador prestação do serviços de varrição, lavagem, limpeza de galeria pluviais e bueiros e capina das vias; taxa de manutenção de calçamento, fato gerador a prestação do serviço de reparação e manutenção das vias; e taxa de iluminação pública para fornecimento de iluminação das vias e logradouros. Além disso, identificou-se que, além da previsão, as taxas de limpeza pública e conservação de calçamento são lançadas pelo município. Ocorre tais taxas não poderiam ser cobradas e suas previsões deveriam ser revogadas da legislação, haja vista flagrante inconstitucionalidade.

Quanto cobrança administrativa do crédito tributária foi identificado que a Prefeitura de Itapemirim não mantém uma rotina de cobrança administrativa periódica. Observou-se que apesar do convênio para protesto das certidões de Dívida Ativa, o município não tem efetivado restrições desde 2013.

Apesar disso, o município aprovou lei de anistia permanente e refinanciamento dos débitos provenientes do IPTU, mediante parcelamento do débito.



**SECEX-MUNICÍPIOS**

Executivo, que deve consolidar nesse modelo todas as respostas às comunicações derivadas da presente auditoria;

Considerando que o plano de ação instrumentaliza um pacto entre o jurisdicionado e o TCE-ES, no qual este órgão de controle externo abre prazo para que o gestor solucione as irregularidades identificadas;

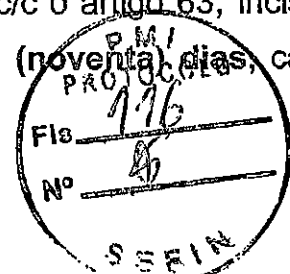
Considerando que o Chefe do Executivo, superintendente que é da arrecadação dos tributos municipais, deve fornecer os meios necessários e a estrutura adequada para a efetiva implementação das medidas consignadas no plano de ação, além de mantê-lo sempre atualizado, sobretudo se houver alteração na estrutura administrativa (substituição de chefias ou alteração de atribuições dos órgãos responsáveis), no sentido de firmar com os novos agentes responsáveis as ações a serem implementadas;

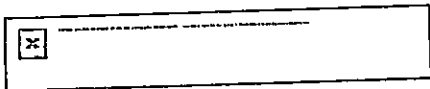
Considerando que, independentemente da adoção das medidas consignadas no plano de ação, o efetivo saneamento dos problemas identificados deverá ser atestado no monitoramento que será oportunamente realizado por este Tribunal, com eventual sanção dos responsáveis;

E, por fim, considerando que fora oportunizado ao jurisdicionado manifestar-se acerca das proposições oferecidas pela equipe de auditoria até a data de 31/10/2016 (Ofício de Requisição 01.150/2016), com vistas à obtenção de sua opinião em relação aos achados da auditoria, e o Gestor não o fez até a presente data;

Sugere-se ao Egrégio Plenário desta Corte de Contas, independentemente de outras providências julgadas convenientes, a adoção das seguintes propostas:

4.1 **NOTIFICAR** o atual Prefeito de Itapemirim, nos termos do artigo 8º da Resolução TC nº 298/2016 c/c os artigos 206, §2º, e 358, inciso III, da Resolução TC 261/2013, que cuida do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 63, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, caso o Plenário não fixe prazo diferente:





Proc. TC | 3431/2016

Fl. | 203

SIGEX-MUNICÍPIOS

4.2 NOTIFICAR as pessoas indicadas no quadro abaixo, ou quem lhes houver sucedido no exercício do cargo, para que tomem ciência dos indicativos e proposições suscitadas pela Equipe de Auditoria:

NOME	CARGO	ENDEREÇO
Marcos José de Toledo CPF 074.133.657-97	Secretário Municipal de Finanças	Rua Newton Braga, s/n°, Vanda Maria, Marataízes-ES. CEP. 29345-000
Flávio da Silva Ribeiro CPF 005.356.347-65	Controlador Municipal	Rua Anchieta, 101, Barra de Itapemirim, Marataízes-ES – CEP. 29345-000.
Marcelo de Carvalho Borges CPF 007.128.526-11	Procurador Geral do Município	Rua Califórnia, 950, Sion, Belo Horizonte-MG. CEP. 30.315- 500.
Paulo Sérgio de Toledo Costa CPF 027.564.927-01	Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim	Rua Fazenda Paineiras, Zona Rural, Itapemirim-ES – CEP. 29330-000.

4.3 DAR PRIORIDADE à apreciação do presente processo, nos termos do artigo 5º da Resolução TCEES Nº 298 de 30/08/2016 - que dispõe sobre o exercício da fiscalização de natureza operacional pelo TCEES.

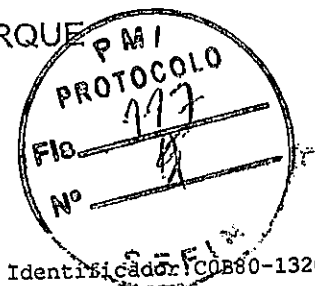
4.4 CONFERIR CARÁTER SIGILOSO aos Anexos IX, X, XI, XII, XVI, XIX e XXII, tendo em vista a presença de informações fiscais de contribuintes dos Municípios auditados, contidas na documentação de suporte às evidências relativas aos achados de auditoria, atendendo ao disposto no artigo 1º, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

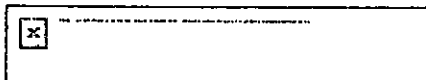
4.5 A remessa deste Relatório de Auditoria, acompanhado do **Apêndice A**, onde se encontra a exemplificação do Plano de Ação a ser elaborado pelo responsável.

É o relatório.

Vitória (ES), 29 de novembro de 2016.

ARTUR HENRIQUE PINTO ALBUQUERQUE
Auditor de Controle Externo
Mat. 202.893





Proc. TC | 3431/2016

Fl. | 205

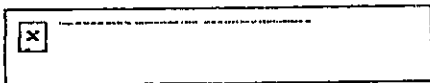
SECRETARIA MUNICIPAL

Apêndice A PLANO DE AÇÃO (EXEMPLIFICAÇÃO)

DADOS DA FISCALIZAÇÃO

Processo	TC 3431/2016
Jurisdicionado	Prefeitura Municipal de Itapemirim
Objetivo da Fiscalização	Avaliar a Administração Tributária Municipal



**SEEX-MUNICÍPIOS**

imobiliária local e contemple possíveis valorizações e ou desvalorizações havidas em função das transformações urbanas, observando os seguintes aspectos:

I) a avaliação de imóveis, para fins de tributação, deve ser efetuada por profissionais habilitados para atividade técnica de avaliar imóveis, conforme Resolução Confea 345/90 c/c Lei Federal 5.194/1966 e Lei Federal 12.378/2010;

II) a avaliação de imóveis deve ser referenciada em boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBR 14653-1:2001 e 14653-2:2004, da ABNT);

III) a médias dos quocientes dos valores avaliados, conforme constam no cadastro fiscal, em relação aos preços praticados no mercado para cada tipo de imóvel (nível de avaliação), deve ficar entre 70% (setenta por cento) e 100 % (cem por cento), conforme o §4º do art. 30 da Portaria.511/09 do Ministério das Cidades;

b) prevendo a gradação de eventuais aumentos individuais acentuados, decorrentes da instituição da Planta Genérica de Valores, de forma a respeitar o princípio da não-surpresa e da capacidade contributiva. Por exemplo, escalonar um eventual aumento de 40% em quatro aumentos anuais de cerca de 10%.

• Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei que estabeleça obrigatoriedade de revisão da PGV pelo Poder Executivo em períodos de no máximo 4 anos, com base nos §§ 2º e 3º, do art. 30, da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades, com vistas a que a PGV reflita as transformações urbanas havidas no período, como por exemplo, dispõe a LC 91/2014, do Município de Curitiba.

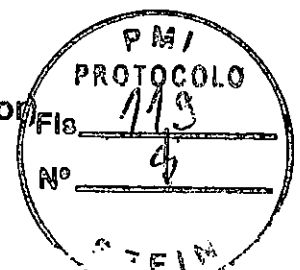
• Dar ciência à Câmara Municipal quanto à ausência de revisão tempestiva da Planta Genérica de Valores.

c) O QUE será feito (elaborado pelo gestor)

d) COMO será feito (elaborado pelo gestor)

e) QUEM fará (elaborado pelo gestor)

f) DATA de início da ação corretiva (elaborado pelo gestor)



TERMO DE DESIGNAÇÃO: 150/2016

DECLARANTE: *Eduardo Leonardo Ribeiro*
 CARGO: *Director de Depto de Coordenação Fazendária*
 CPF: *034.633.847-60*
 R.G: *1.249.982-ES*

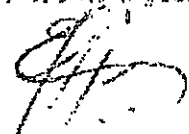
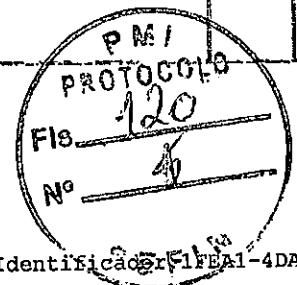
QUESTIONÁRIO DE AUDITORIA nº 02

QUESTÕES DE AUDITORIA:

- I) A Planta Genérica de Valores foi instituída por lei e revisada nos moldes da regulamentação geral do Ministério das Cidades?
- II) A base de cálculo do IPTU e os valores do ISS fixo foram devidamente atualizados monetariamente nos últimos três anos de acordo com as normas municipais?

Q1.	O município instituiu Planta Genérica de Valores para fins de apuração dos valores venais dos imóveis municipais? <i>Lei nº 1320/1990 (CTM), que foi alterada pela Lei nº 1331/1994.</i>	SIM	NÃO
Observação: Caso a resposta seja SIM, indicar normativo que tenha instituído a PGV no Município e anexá-lo ao questionário. Caso a resposta seja NÃO, informar sobre qual base de cálculo o imposto está sendo lançado e como está sendo efetuado o lançamento.			
Q2.	O Município se utilizou da PGV vigente para cálculo e lançamento do IPTU referente ao exercício de 2015?	SIM	NÃO
Observação: Desconsiderar a questão caso a Q1 tenha sido NÃO. Em qualquer caso, indicar como é realizado o procedimento de lançamento do IPTU.			

ASSINATURA DO DECLARANTE:

Termo de Designação: 150/2016

DECLARANTE: *Eduardo Benvenuto Ribeiro*

CARGO: *Diretor de Depto. de Coordenação Fiscalária*

CPF: *139.603.847-60*

R.G: *1.249.982 - E.S*

QUESTIONÁRIO DE AUDITORIA nº 03

QUESTÃO DE AUDITORIA: O município prioriza recursos a fim de estruturar a administração tributária e registra corretamente as despesas para sua modernização e aparelhamento?

Q1.	O Município utiliza efetivamente o sistema de Nota Fiscal Eletrônica contratado para realização de atividades relacionadas à fiscalização tributária? <i>Resposta: Não</i> <i>Obs: Trocamos o sistema e a configuração.</i>	SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
Q2.	O município dispõe de quantitativo de computadores, com acesso a sistemas de Tecnologia da Informação e Internet, equivalentes ao número de servidores que exercem atividades na Administração Tributária - AT? <i>Obs: Temos 16 (dezesseis) servidores e 17 (dezoito) computadores, sendo que 01 computador está na manutenção.</i>	SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO

Observação: Informar quais atividades em caso de resposta SIM. Em caso de resposta NÃO, justificar a não utilização. Desconsiderar a questão caso a Q1 tenha sido NÃO.

Observação: Informar número de servidores e computadores existentes no setor

Revisado em 14/03/2016



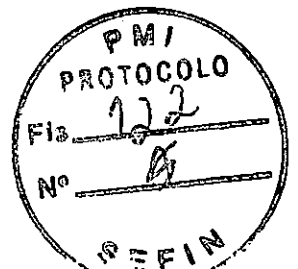
	<p><i>o servidor tem consciência que é preciso executar as suas responsabilidades..</i></p> <p>Observação: Se possível, indicar quais atividades caso a resposta seja SIM.</p>	
<p>Q6.</p>	<p>Os servidores que atuam na Administração Tributária foram capacitados e mantêm domínio sobre a utilização do sistema gerencial disponibilizado para o exercício das atividades da Administração Tributária?</p> <p><i>Res: Não tivemos treinamentos da empresa para os servidores do processo seletivo e nem para os comissionados, e os servidores efetivos que ensinam a manusear o sistema aos novatos.</i></p> <p>Observação: Caso a empresa contratada tenha disponibilizado treinamento aos servidores, indicar em que período este ocorreu e demais informações a respeito. Caso a resposta seja NÃO, listar eventuais dificuldades encontradas pelos servidores no manuseio do sistema atualmente.</p>	<p>SIM NÃO</p>
<p>Q7.</p>	<p>Todos os setores previstos na estrutura da Administração Tributária definida na legislação municipal estão implementados e dispõem de servidores suficientes para o exercício das respectivas atribuições e competências?</p> <p><i>Res: Pelo que temos hoje (10) servidores, entendendo que esse número é suficiente para realizarmos um bom trabalho, sendo que na medida que fomos atuando em certas áreas (ISS do banco; ISS das construtoras; fiscalizações, etc) temos a necessidade de mais servidores.</i></p> <p>Observação: Indicar todos os setores efetivamente criados dentro da estrutura da Administração Tributária e enumerar servidores que os compõem, listando as atividades desempenhadas em cada setor e por cada servidor.</p>	<p>SIM NÃO</p>

VINICIUS BERGAMINI DEL PUPO - Matrícula 203.569

ARTUR HENRIQUE P. ALBUQUERQUE - Matrícula 202.693

LUCIA MARIA DA SILVA - Matrícula 203.195

Ass: [Assinatura]



Termo de Designação: 150/2016

DECLARANTE: *Bianca de Souza*

CARGO: *Chefe da divisão do cadastro Imobiliário*

CPF: *142.547.967-73*

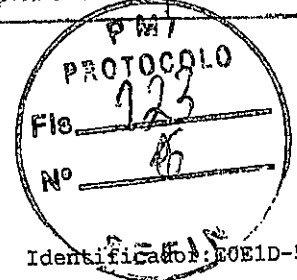
R.G: *55170 MTSP - ES*

QUESTIONÁRIO DE AUDITORIA nº 05

QUESTÃO DE AUDITORIA: O cadastro imobiliário de contribuintes do município encontra-se fidedigno, necessário para efetuar os lançamentos e controles pela administração tributária?

Q1.	O município possui setor responsável pela inscrição, manutenção e atualização do cadastro imobiliário de contribuintes? <i>Sim. Divisão de Cadastro Imobiliário</i> Obs: Independente da resposta, informar setor responsável por tal tarefa e enumerar demais atividades realizadas neste.	SIM	NÃO
Q2.	O município dispõe de servidor(es) voltado(s) especificamente para atividades relacionadas à inscrição e atualização do cadastro de contribuinte? <i>Sim, atualmente apenas o servidor Marcelo Sacramento Neto</i> Obs: Independente da resposta, identificar servidores que desempenham tais tarefas.	SIM	NÃO
Q3.	O município possui alguma rotina de atualização de dados cadastrais de contribuintes a partir de informações obtidas através de procedimentos de cobrança administrativa e/ou concessão de parcelamento tributário? <i>Não</i> Obs: Em caso de resposta "SIM", indicar procedimentos praticados e	SIM	NÃO

Bianca de Souza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SEGEX
Secretaria de Fiscalização de Municípios

Proc. TC
PT
R.

3431/2016

	Observação. Caso a resposta seja "SIM", indicar a lei e o dispositivo da mesma que regulamentam o assunto.		
--	--	--	--

VINICIUS BERGAMINI DEL PUPO Matr. 203.569

ARTUR HENRIQUE P. ALBUQUERQUE Matr. 202.89

LUCIA MARIA DA SILVA - Matr. 203.195

Assinatura de Bianca de Souza

Bianca de Souza



Termo de Designação: 150/2016

DECLARANTE: *Dr. Paulo Henrique*

CARGO: *Chefe de Divisão de Fiscalização Tributária*

CPF: *354.383.591-09*

R.G: *30.24340-25*

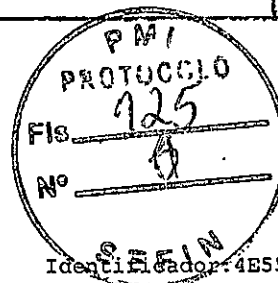
QUESTIONÁRIO DE AUDITORIA nº 06

QUESTÃO DE AUDITORIA: A fiscalização do ISS encontra-se implementada quanto ao planejamento e a execução, adotando procedimentos que maximizem efetiva arrecadação do imposto?

<p>Q1.</p>	<p>O município realiza algum tipo de procedimento fiscalizatório dos contribuintes de ISS?</p> <p>Ajuda: Exemplos de procedimentos: monitoramento da arrecadação do ISS, com a finalidade de detectar oportunamente qualquer flutuação significativa na arrecadação para fins de direcionar a realização de fiscalizações; procedimentos capazes de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISS; ações fiscais em diligência externa; procedimento de conciliação entre o faturamento declarado no site da Receita Federal, por intermédio do Portal do Simples Nacional, e o total de documentos fiscais emitidos e declarados à Prefeitura.</p> <p>Observação:</p>	<p>SIM</p>	<p><input checked="" type="radio"/> SIM <input type="radio"/> NÃO</p>
<p>Q.2</p>	<p>Existe fiscalização baseada em monitoramento de arrecadação de contribuintes do ISS?</p> <p>Ajuda: Para essa questão responda "sim" apenas no caso do monitoramento realizado para direcionar fiscalizações. Em caso positivo, descreva de forma sucinta o tipo de monitoramento, como por exemplo: contribuintes inadimplentes, maiores contribuintes, arrecadação de ISS por comparação da arrecadação entre os contribuintes de mesma atividade, etc.</p>	<p>SIM</p>	<p><input checked="" type="radio"/> SIM <input type="radio"/> NÃO</p>

Assinado digitalmente por [nome]

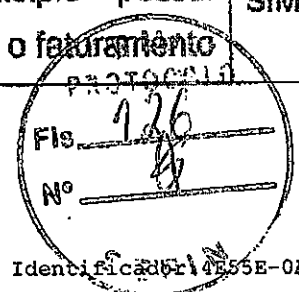
[Assinatura]



	imposto a recolher pelo contribuinte? Observação:		
Q.6	O município possui procedimentos capazes de aferir regularmente a movimentação econômica de empresas de construção civil, para fins de constituição do ISS? Observação:	SIM	NÃO
Q.7	São solicitados dos contribuintes, quando da realização de fiscalização, documentos relacionados às prestações de serviços tomados, em atividades como segurança, limpeza e construção civil, sujeitas a retenção do imposto, quando prestados por empresas não domiciliadas no Município? Observação:	SIM	NÃO
Q.8	Com relação aos tomadores de serviços, há previsão legal de obrigação acessória, no sentido de informarem periodicamente os serviços que foram tomados e os respectivos ISS retidos? Ajuda: Para esta questão, responda a opção "Sim" se estas informações são prestadas pelos contribuintes, como, por exemplo, no sistema de Nota Fiscal de Serviços eletrônica. Nesse caso, informe o nome da obrigação acessória e o respectivo fundamento legal que a instituiu. Observação:	SIM	NÃO
Q.9	Com relação ao Simples Nacional, o Município possui procedimento implementado no intuito de comparar o faturamento	SIM	NÃO

Assinatura do contribuinte:

[Handwritten signature]



Q.12	<p>Há previsão, na Legislação Tributária Municipal, de obrigatoriedade da expedição de "Termo de Início da Ação Fiscal", ou documentos similares que registrem o início da fiscalização?</p> <p>Ajuda: Esta questão tem como objetivo identificar a existência da norma que estabeleça a documentação e registro prévio das fiscalizações. Em caso positivo, informe o fundamento legal (inciso, artigo, lei).</p> <p>Observação:</p>	SIM	NÃO
------	---	-----	-----

VINICIUS BERGAMINI DEL PUPO

Matricula 203.569

ARTUR HENRIQUE PINTO DE ALBUQUERQUE

Matrícula 202.093

LÚCIA MARIA DA SILVA

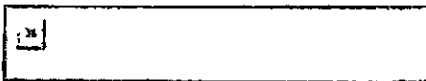
Matr. 203195

Paulo Henrique

ASSINATURA DO LEGISLATIVO

[Handwritten signature]





Secex-Municípios

Termo de Designação: 150/2016

DECLARANTE: *Eduardo Benardo Ribeiro*

CARGO: *Director de Depto. de Coordenação Fazendária*

CPF: *034.633.847 - 60*

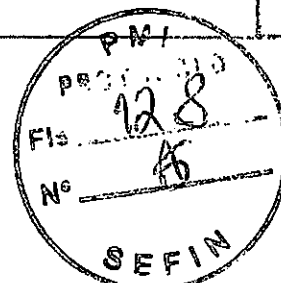
R.G: *1249.962 - ES*

QUESTIONÁRIO DE AUDITORIA nº 09

QUESTÃO DE AUDITORIA: A cobrança administrativa dos créditos tributários encontra-se implementada e adota procedimentos que maximizem a eficiência nas recuperações dos créditos?

1.	O município possui normatização que estabeleça a cobrança Administrativa do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa? Observação:	SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
2.	O município dispõe de setor ou servidor com atribuições específicas para controle e cobrança administrativa do crédito tributário? Observação:	SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
3.	O município dispõe de rotina sistemática e periódica de cobrança administrativa dos créditos tributários (notificações regulares e contribuintes devedores)? Observação:	SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO

Assinatura do Declarante:



[x]

Secex-Municípios

9.	O sistema gerencial de informática da Administração Tributária permite a identificação via relatório dos parcelamentos inadimplidos que demandem a perda do benefício e a retomada dos procedimentos de cobrança do crédito remanescente?	SIM	NÃO
10.	A administração tributária retoma os procedimentos de cobrança do crédito tributário, a partir da identificação do vencimento por inadimplemento do parcelamento?	SIM	NÃO
11.	O município dispõe de rotinas administrativas que encaminham os créditos inscritos em Dívida Ativa para Procuradoria, visando a cobrança do crédito tributário? Observação:	SIM	NÃO
Outras observações:			

Itapemirim, 05 de outubro de 2016.

Entrevista realizada por:

VINICIUS BERGAMINI DEL PUPO
Auditor de Controle Externo
Matrícula 203.569

Assinatura digital por assinatura

Entrevista revisada por:

ARTUR HENRIQUE P. DE ALBUQUERQUE
Auditor de Controle Externo
Matrícula 202.193

